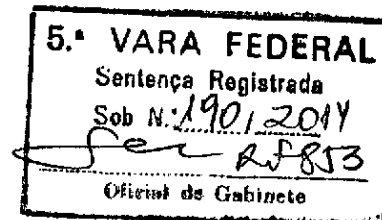




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos-SP

Autos nº 0001060-53.2006.403.6104



Vistos.

VICENTE DE PAULA VIEIRA (vulgo Paulinho Honorato),
MÁRCIO DE SOUZA E SILVA (vulgo Márcio Carioca), **RODRIGO ROCHA DA COSTA** (vulgo Rodrigo Bueno Campos), **MARCOS DAVID BARBOSA VIEIRA** (vulgo Lulu), **MOISÉS MAIA NOGUEIRA**, **SÉRGIO LUIZ DA COSTA** (vulgo Sérgio Teixeira Carvalho) e **BRAZ EDMILSON CLEMENTINO DA SILVA**, foram denunciados como incurso nas penas do art. 288 do Código Penal, e dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.826/2003, em razão da prática das ações que foram assim descritas pelo Ministério Público Federal:

“1 - HISTÓRICO

Denunciam-se crimes praticados por organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de armas de fogo e munições baseada no município de Engenheiro Caldas/MG e atuação principalmente no trajeto Estados Unidos da América / Porto de Santos/SP.

O referido tráfico envolve munições e armas de calibre restrito, sendo que a quadrilha se utiliza de transporte de mudança de brasileiros residentes no exterior para acondicioná-las na carga. Assim, buscam burlar a fiscalização alfandegária para internar no território brasileiro armas de fogo e munições.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos-SP

Investigação em curso nos Estados Unidos culminou com a expedição de mandado de prisão em desfavor de MOISÉS MAIA NOGUEIRA e SÉRGIO LUIZ DA COSTA, também investigados nos autos do IPL nº 0270/2012-SR/DPF/MG.

As provas colhidas durante as investigações, incluindo depoimento de integrante da quadrilha e conversas captadas mediante monitoramento telefônico demonstram que a organização criminosa está em plena atividade e indica o seu elevado grau de periculosidade. Como se denota dos diálogos, os integrantes da quadrilha estariam prontos para confrontos armados contra quaisquer obstáculos que se levantassem.

2 - ATUAÇÃO DA QUADRILHA

Ainda que se apresente, mais à frente, descrição pormenorizada das atuações individuais dos integrantes da quadrilha, apresenta-se um breve resumo, para que se tenha um panorama geral de sua atuação.

O denunciado VICENTE DE PAULA VIEIRA, vulgo PAULINHO HONORATO, lidera o grupo criminoso, financiando a aquisição de fuzis no território americano, juntamente com seu filho, MARCOS DAVID BARBOSA VIEIRA, vulgo LULU.

Em território norte-americano, precisamente no estado da Flórida, em Fort Lauderdale, VICENTE mantém locada uma baía destinada ao recebimento das armas a serem contrabandeadas ao Brasil. VICENTE e seu filho MARCOS são os responsáveis pelo financiamento para aquisição das armas no território norte-americano, que são efetivamente compradas por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

MOISÉS MAIA NOGUEIRA e SÉRGIO LUIZ DA COSTA, quem vem se identificando no território americano como SÉRGIO CARVALHO.

As armas são enviadas ao Brasil acondicionadas dentro de colchões pertencentes a mudanças de brasileiros residentes no exterior. Já no território nacional, após desembarcados no Porto de Santos/SP como mudança de brasileiros, os colchões são abertos e deles retiradas as armas, que são encaminhadas a Engenheiro Caldas/MG e, posteriormente, comercializadas com outros criminosos, incluindo milícias e traficantes estabelecidos na cidade do Rio de Janeiro/RJ, por meio de MÁRCIO DE SOUZA E SILVA, vulgo MÁRCIO CARIOCA.

Para garantir a entrega na capital carioca, as armas e munições eram acondicionadas em fundos falsos de veículos, previamente construídos por BRAZ EDMILSON CLEMENTINO DA SILVA.

Também foi identificado RODRIGO ROCHA DA COSTA, contumaz comerciante de armas, juntamente com VICENTE.

A fim de facilitar a compreensão sobre a materialidade e autoria dos fatos apurados, passa-se a discriminar individualmente a conduta dos investigados, o modo como atuam e os vínculos que possuem dentro da quadrilha.

I) VICENTE DE PAULA VIEIRA, vulgo PAULINHO HONORATO

VICENTE lidera o grupo criminoso, financiando a aquisição de fuzis no território americano, juntamente com seu filho, MARCOS. Conforme se vê no Boletim de Ocorrência da Polícia Militar acostado às fls. 112, a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

Polícia Militar de Engenheiro Caldas/MG já recebeu informações sobre as atividades ilícitas de VICENTE na cidade, especificamente acerca do tráfico internacional de armas.

O próprio **depoimento de MOISÉS nos Estados Unidos** indica que VICENTE mantém locado em território norteamericano, precisamente no estado da Flórida, em Fort Lauderdale, uma baía destinada ao recebimento das armas a serem contrabandeadas ao Brasil.

O documento de **fls. 404/451** é bem claro quanto à participação e comando de VICENTE na quadrilha. Nos termos da tradução constante de fls. 503/520, VICENTE adquiriu, por pelo menos três a quatro ocasiões, carregamento de fuzis no exterior para contrabandear-los ao Brasil.

O terminal telefônico de Vicente de Paula Vieira foi monitorado por ordem judicial, fato que demonstrou de forma irrefutável sua estreita ligação com comércio clandestino de arma de fogo de calibre restrito.

Em conversa interceptada em 01º/07/2013, VICENTE e RODRIGO mantêm contato para a comercialização de arma de fogo de calibre restrito, qual seja, uma pistola 9mm, nos termos do áudio sob índice 5335998 (fls. 123). Em continuidade, Rodrigo informa acerca da arma no áudio sob índice 5337716 (fls. 124). Por fim, através de mensagem SMS, descobriu-se o que estava sendo comercializado entre RODRIGO e VICENTE: uma pistola 9mm (fls. 125).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos-SP

No interrogatório de fls. 550/554, VICENTE, confessa ter tratado com RODRIGO sobre a aquisição de uma pistola calibre 9mm e que tal negócio não se concretizou. Argumentou que teria iniciado procedimento de registro de arma junto ao exército para ter o direito de posse. Esta argumentação não é plausível, na medida em que armas de calibre restrito são proibidas para pessoa física no Brasil, comportando exceção apenas para colecionadores, o que, obviamente, não é o caso. VICENTE também se contradiz, pois, primeiramente, alegara não conhecer RODRIGO.

Podem ser citados outros áudios captados, nos quais se demonstra a contumaz comercialização ilícita de armas praticada por VICENTE, como o áudio sob índice 5350761 (fls. 128/130). Destaque-se, ainda, o estreito relacionamento entre VICENTE e MÁRCIO, negado pelo primeiro em seu interrogatório, mas confirmado pelo áudio sob índice 5360914 (fls. 134). É nítido que possuem negócios em comum, conforme o áudio sob índice 5361386 (fls. 135).

Em seu depoimento (fls. 550/554), VICENTE alega que nunca fez negócios com MÁRCIO, mas que acha que já falou ao telefone com ele. Entretanto, é nítido que MÁRCIO é quem encaminha as armas contrabandeadas ao estado do Rio de Janeiro.

A atuação ilícita de VICENTE no comércio ilegal de arma de fogo é demonstrado, ainda, no áudio sob índice 5368509 (fls. 144/146), no qual comercializa um revólver calibre .38 junto a um indivíduo de nome HELENO. Ao ser questionado sobre o áudio acima, VICENTE alegou que se tratava de um diálogo com seu funcionário.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos-SP

Percebe-se que os diálogos de VICENTE são todos voltados para assuntos envolvendo arma de fogo. Não há argumento capaz de afastar a certeza de seu envolvimento como líder da quadrilha de tráfico internacional de arma de fogo.

VICENTE mantém seu patrimônio através de atividades ilícitas de tráfico de armas. Pela análise das interceptações telefônicas verifica-se que não mantém atividade laborativa lícita, omitindo seu real patrimônio. Mesmo a gerente bancária de VICENTE fica perplexa com o montante dos diversos depósitos, conforme áudio sob índice 5399546 (fls. 216/217). VICENTE vem sistematicamente ocultando seu patrimônio mediante a utilização de 'laranja' e empresa de fachada. Devido à origem ilícita do seu patrimônio, registra seu patrimônio em nome de EDUARDO DE ALMEIDA MOURA, como, exemplificativamente, consta do áudio sob índice 5343559 (fls. 209/210).

Em seu interrogatório, VICENTE informou que seu tio EDUARDO não tem qualquer outro tipo de renda que não seja sua aposentadoria. Posteriormente, de forma contraditória, afirmou que EDUARDO tem uma empresa de compra e venda de veículos, estabelecida na Avenida Sebastião Pernes de Miranda, 535, bairro Centro, Engenheiro Caldas/MG. Em diligência no local, constatou-se a existência de um lote vago (fls. 389/396).

Apesar de VICENTE argumentar que empresa Rota 116, cuja sede se situa em lote vago, encontra-se fechada, nos áudios sob índices 5318340 (fls. 206/207) e 5342461 (fls. 208/209) verifica-se que está em plena atividade. Por certo que não opera, verdadeiramente, no comércio de veículos, mas, sim, para lavagem de dinheiro do tráfico internacional de armas, o que deverá ser apurado em inquérito policial próprio, conforme



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos-SP

mencionado MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL f. 10 na cota desta denúncia. Quanto ao assunto, o áudio sob índice 5342461 é esclarecedor (fls. 208/209).

Por fim, com a finalidade de reforçar o arcabouço probatório, é mister registrar que durante o cumprimento do mandado de busca na residência de VICENTE foram encontradas 2 caixas de munição calibre 12 acondicionadas acima do forro do banheiro da suíte, fato que gerou sua prisão em flagrante por posse de munição (Apenso IV).

II) MARCOS DAVID BARBOSA VIEIRA, vulgo LULU

MARCOS, juntamente com seu pai, VICENTE, adquire fuzis nos Estados Unidos para os introduzir ilicitamente ao Brasil.

Seu terminal telefônico não foi interceptado, uma vez que durante grande parte das investigações, permaneceu residindo nos Estados Unidos.

O Oficialato de Ligação da Polícia Federal em Miami/EUA produziu o documento de fls. 290/292, consistente em detalhamento da diligência nos Estados Unidos que culminou com a prisão de MOISÉS MAIA NOGUEIRA, responsável pela compra dos fuzis naquele país.

O Relatório de Investigação e Registro de Interrogatório de MOISÉS nos Estados Unidos (fls. 406/451) apontou MARCOS como um dos integrantes da quadrilha dedicada ao tráfico internacional de armas para o Brasil. Este documento foi produzido e juntado ao inquérito por meio de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal Brasil/Estados Unidos. O documento se encontra traduzido por meio da Informação Policial nº



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária - Santos-SP

167/2013-SETEC/SR/DPF/MG (fls. 503/520). Da análise do interrogatório se conclui que MARCOS, atuando com seu pai, VICENTE, orientam a aquisição de armas de fogo.

No áudio sob índice 5336341 (fls. 119/122) consta diálogo entre BRAZ e homem não identificado, no qual fazem menção a MARCOS.

Em seu depoimento, BRAZ informa ter adquirido uma furadeira importada dos Estados Unidos de MARCOS (fls. 623/627).

MARCOS, em suas declarações (fls. 579/581), informou que EDUARDO DE ALMEIDA MOURA é proprietário da empresa Rota 116, que, como já dito, tem sede em lote vago, sem qualquer edificação.

Como já salientado na individualização da conduta de VICENTE, trata-se de empresa de fachada utilizada para legitimar a movimentação financeira da quadrilha.

III) MÁRCIO DE SOUZA E SILVA, vulgo MÁRCIO CARIOCA

MÁRCIO é o elo da quadrilha com os compradores das armas no Rio de Janeiro/RJ.

MÁRCIO foi preso pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais com 12.000 munições de calibre .762 na zona rural do município de Tarumirim/MG (fls. 269/289), surpreendido com a referida munição no Km 466 da rodovia BR116. Estas munições foram mencionadas por MOISÉS, por ocasião de sua prisão nos Estados Unidos, como parte das munições contrabandeadas pela quadrilha, conforme Informação Policial de fls. 290/292.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária - Santos-SP

Nos termos do Boletim de Ocorrência de fls. 112, a Polícia Militar do estado de Minas Gerais recebeu a informação de que MÁRCIO mantém associação criminosa com VICENTE em tráfico internacional de armas.

Por meio do monitoramento telefônico se constatou que MÁRCIO é indivíduo de alta periculosidade, como se extrai do áudio sob índice 5330891 (fls. 117/119).

MÁRCIO é contumaz na prática de comercialização de munições para armas fogo. Em 25/7/2013 foi interceptada uma conversa de MÁRCIO com um indivíduo de nome BRAZ, diverso do denunciado de mesmo nome, ocasião em que aquele cobrou algumas munições, conforme áudio sob índice 5469566 (fls. 226).

MÁRCIO, em seu depoimento (fls. 596/601), alegou que não sabe o telefone de VICENTE e que não tem muito contato com o mesmo. Contudo, como constatado na monitoração telefônica, o relacionamento de MÁRCIO com VICENTE é estreito, tratando de negócios em comum. Registre-se que, apesar de MÁRCIO argumentar não saber o telefone de VICENTE e não ter muito contato com ele, o seu terminal telefônico está em nome de empresa de fachada de VICENTE, a Rota 116, que conforme apurado, é estabelecida em local sem qualquer edificação.

MÁRCIO confirmou, em seu depoimento, o comércio de munição, conforme áudio sob índice 5469566 (fls. 226).

IV) BRAZ EDMILSON CLEMENTINO DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos-SP

BRAZ é o responsável por confeccionar fundos falsos em veículos, com a finalidade de transportar armas de fogo.

Conforme seu depoimento (fls. 623/627), já residiu nos Estados Unidos no período de 2000 a 2005 e confirmou sua atividade laborativa de reparador de automóveis.

Conforme se constatou no áudio sob índice 5361400, BRAZ mantém estreita relação com VICENTE.

BRAZ também demonstrou receio da atuação policial, conforme se extrai do áudio sob índice 5480566 (fls. 228).

V) MOISÉS MAIA NOGUEIRA

MOISÉS reside nos Estados Unidos e trabalha como motorista de caminhão, razão pela qual seu terminal telefônico não foi monitorado. É um dos responsáveis pela aquisição das armas e munições nos Estados Unidos para posterior remessa ao Brasil.

Também é investigado, juntamente com SÉRGIO, pela polícia norte americana por tráfico de armas sendo, inclusive, preso nos Estados Unidos por este motivo, nos termos dos documentos de fls. 290/307. A prisão no Aeroporto Internacional de Miami/EUA foi acompanhada por policial federal brasileiro, junto com policiais da ATF Bureau of Alcohol, Tobacco, Firearms and Explosives, órgão policial vinculado ao Departamento de Justiça Norte Americano. Nesta ocasião MOISÉS foi entrevistado pelo agente de Polícia Federal ALEXANDRE NEGREIROS, lotado no Oficialato de Ligação da Polícia Federal em Miami/EUA.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

MOISES confirmou todo o esquema criminoso de tráfico internacional comandado por VICENTE. Em síntese, confirmou ter participado do tráfico internacional de armas para o Brasil em associação a VICENTE e MARCOS. Confirmou ter atuado em quatro ou cinco transportes ilegais de armas para a baía de armazenagem que VICENTE tem em Fort Lauderdale, que se localiza a cerca de 30 milhas de Miami/EUA, sendo remunerado para tanto.

MOISÉS confirmou a participação na compra de 12 fuzis AK 47 por US\$ 15.000,00 junto a fornecedor de armas nos Estados Unidos. Não há dúvida que tais fuzis são os apreendidos na primeira apreensão constante dos autos.

Confirmou, também, que VICENTE teve cerca de 12.000 munições apreendidas no Brasil. Não há dúvidas que são as 12.000 apreendidas em poder de MÁRCIO na cidade de Tarumirim/MG.

Às fls. 410/451 e fls. 506/520 consta o interrogatório de MOISES nos Estados Unidos e respectiva tradução, ocasião em que confessa sua participação na quadrilha investigada e identifica os demais integrantes.

VI) SÉRGIO LUIZ DA COSTA, vulgo SÉRGIO CARVALHO

SÉRGIO LUIZ DA COSTA reside nos Estados Unidos usando o nome falso de SÉRGIO CARVALHO, sendo uma possível razão para ainda não ter sido preso pelas autoridades americanas, uma vez que tem mandado de prisão em aberto naquele país.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos-SP

Com a finalidade de localizar SÉRGIO, houve monitoramento telefônico de terminal da residência de sua mãe, no Brasil, concomitantemente com diligências da Polícia Federal na região de Engenheiro Caldas/MG.

Após policiais federais comparecerem na residência de sua mãe, MARIA TEIXEIRA DA COSTA, à procura de SÉRGIO, aquela manteve contato com o denunciado, conforme áudio sob índice 5356326 (fls. 130/131). MARIA demonstrou ter conhecimento sobre o uso de documento falso por seu filho no referido áudio, ocasião na qual mencionou a existência de um documento em sua residência, de propriedade de SÉRGIO.

Com base em tais informações, foi representado pela busca e apreensão na residência de MARIA, onde foi arrecadado um passaporte em nome de SÉRGIO LUIZ DA COSTA, além de outros documentos em nome deste. Ouvida em termo de declarações às fls. 674, MARIA informou, em síntese, que o nome correto de seu filho é SÉRGIO

LUIZ DA COSTA e que o nome SÉRGIO TEIXEIRA DE CARVALHO é falso. Conclui-se, portanto, que SÉRGIO vem usando nome falso nos Estados Unidos.

Conforme documento produzido pelo Departamento de Justiça Norte Americano (fls. 406/451, traduzido às fls.503/520), solicitado por meio do acordo de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal Brasil/Estados Unidos, SÉRGIO é um dos integrantes da organização criminosa denunciada, de caráter transnacional. No referido documento MOISÉS informa a participação de SÉRGIO como o integrante da quadrilha que adquiria armas nos Estados Unidos para posterior remessa ao Brasil.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

VII) RODRIGO ROCHA DA COSTA, vulgo RODRIGO BUENO CAMPOS

RODRIGO BUENO CAMPOS comercializa arma de fogo junto a VICENTE. Durante o monitoramento telefônico do terminal utilizado por VICENTE, foram interceptados diversos diálogos com RODRIGO. Restou comprovado por meio do áudio sob índice 5336998 (fls. 123), que RODRIGO e VICENTE comercializaram arma de fogo de calibre restrito, qual seja, uma pistola 9mm.

Posteriormente, em 7/7/2013, RODRIGO é mencionado em diálogo entre VICENTE e homem não identificado, em provável negociação de arma de fogo, conforme o áudio sob índice 5350761 (fls. 128/130).

O crime de quadrilha está plenamente demonstrado. O monitoramento telefônico, retratado em centenas de folhas, com várias prorrogações de interceptação telefônica deferidas por este Juízo, possibilitou a identificação de seus integrantes.

Tais condutas se amoldam ao artigo 288, caput, c. c. parágrafo único, do Código Penal:

Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas,
em quadrilha ou bando, para o fim de cometer
crimes:

Pena - reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha
ou bando é armado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos-SP

A atuação quadrilheira tem como objetivo importar e comercializar munições e armas de fogo de uso restrito obtidas nos Estados Unidos.

A existência da quadrilha ficou ainda mais evidente com o resultado das apreensões realizadas na deflagração da Operação Bed Bugs. Ainda que dispensável a materialização de outros crimes para o fim de ensejar a punibilidade pela existência da quadrilha, os elementos encontrados reforçam a prova, já consideravelmente robusta.

Todos os integrantes do bando conheciam seus papéis no complexo sistema. Todos os integrantes tinham ciência de que suas participações culminariam em práticas de crimes ulteriores.

Todos os denunciados participavam ativamente da quadrilha e exerciam seus papéis cientes do objetivo final a ser alcançado, quais sejam, os crimes de tráfico internacional de arma de fogo.

Portanto, os denunciados praticaram o crime de quadrilha majorada em razão de seus integrantes serem armados, nos termos do artigo 288, *caput*, c. c. parágrafo único, ambos do Código Penal.

3 - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO

Todos os crimes descritos ao longo da denúncia foram praticados pelos integrantes da quadrilha como um todo. Ainda que fossem praticados diretamente por um ou alguns denunciados, todos os denunciados colaboraram para cada uma das práticas criminosas em razão de sua atuação na quadrilha, voltada sempre para os fins ilícitos comuns.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos-SP

Assim, descreve-se cada um dos fatos e a atuação direta quando cabível, destacando-se, porém, que os fatos são imputados a todos os integrantes da quadrilha, uma vez demonstrada a atuação de cada um na engrenagem criminosa voltada à prática dos crimes a seguir denunciados.

A materialidade de alguns tráficos internacionais de arma de fogo já está delineada.

3.1 - Apreensão no Porto de Santos/SP em 05/03/2012

Às fls. 107/108 consta a Informação nº 020/2012, na qual determinado noticiante informou a autoridade policial sobre retenção de carga efetivada pela Alfândega do Porto de Santos/SP entre o final de 2009 e meados de 2010, por irregularidades aduaneiras. Muito embora a Alfândega desconhecesse, a carga retida conteria fuzis, acessórios e munições inseridos dentro de colchões de molas. Informou, ainda, que o formal responsável pela carga não sabia que o armamento estaria inserido em sua importação, visto que transportadoras internacionais fariam isso sem o conhecimento do consignatário formal.

Após obtenção das informações, foi empregada diligência no Porto de Santos/SP, em 5/3/2012, para proceder à busca do armamento.

Assim, encontraram a carga contida no contêiner NYKU4202014, amparada pelo CE151005080034204 e Declaração Simplificada de Importação 10/0022399, vinculada ao *Bill of Lading* 10-USMIA1135, consignada a MARIA DA PENHA CARVALHO. O referido contêiner partiu do Porto de Miami em 16/5/2010, aportando do Terminal Mesquita da Santos-Brasil Logística em 1º/6/2010.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos-SP

Ouvido o Chefe da Equipe de Operações Especiais da Divisão da Vigilância e Controle Aduaneiro e a própria consignatária, obviamente se concluiu que a carga não pertence a esta última, quem desembarçou apenas a parte que, de fato, lhe pertencia.

Abertos os colchões, foi encontrado o esperado armamento, que restou apreendido (fls. 8/9). O Laudo nº 1913/2012-SETEC/SR/DPF/MG (fls. 124/132) discriminou o material periciado:

Item	Descrição	Origem	N.º Serie
1	Fuzil tipo AK-47 modelo MAK 90.	China	52085
2	Fuzil tipo AK-47 modelo WASR 10/63	Romênia	EG 0032
3	Fuzil tipo AK-47 modelo WASR 10/63 UF	Romênia	ZP 4397
4	Fuzil tipo AK-47 modelo WASR 10/63 UF	Romênia	DF 4610
5	Fuzil tipo AK-47 modelo WASR 10/63 UF	Romênia	BL 0136
6	Fuzil tipo AR-15 modelo STAG 15, com "pistol grip" e peças soltas.	Estados Unidos da América	46789
7	Fuzil tipo AK-47 modelo FÉG AS 2000M AMD-65, com 2 pistol grips soltos.	Hungria	EE 6692
8	Fuzil tipo AK-47 modelo FÉG AS 2000M AMD-65, com 2 pistol grips soltos.	Hungria	EE 0576
9	Fuzil tipo AK-47 modelo FÉG AS 2000M AMD-65, com 2 pistol grips soltos.	Hungria	DA 8036
10	Fuzil tipo AK-47 modelo FÉG AS 2000M AMD-65, com 2 pistol grips soltos.	Hungria	DG 8212
11	Fuzil tipo AK-47 modelo FÉG AS 2000M AMD-65, com 2 pistol grips soltos.	Hungria	DN 0761
12	Fuzil tipo AK-47 modelo FÉG AS 2000M AMD-65, com 2 pistol grips soltos.	Hungria	EF 1239
13	Carregador preto de metal, curvado, medindo 22,5 x 6,5 cm.	N.I.	N.I.
14	Carregador preto de polímero, curvado, medindo 18,5 x 6 cm.	N.I.	N.I.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos-SP

15	Carregador de polímero verde, curvado, medindo 17,5 x 6 cm.	N.I.	N.I.
16	Carregador de metal verde tipo tambor, circular com as gravações.	Finlândia	108252 e 17107
17	Carregador retangular de metal, medindo 13 x 3,5 cm.	N.I.	N.I.
18	Carregador retangular de metal, medindo 24 x 3,5 cm.	Finlândia	N.I.
19	Peça metálica avulsa não-identificada.	N.I.	N.I.

A autoria é atribuída à quadrilha sob investigação, uma vez que, na Informação nº 167/2013-SETEC/SR/DPF/MG (fls. 503/520), cujo conteúdo é a tradução de documento enviado pelo Departamento de Justiça Americana sobre declarações prestadas por MOISÉS após sua prisão (fls. 403/451), consta que este era remunerado por VICENTE e MARCOS. Este trabalho de transportar armas de um tal VINNIE até a baía de VICENTE era remunerado a MOISÉS. Deixa claro que VICENTE DE PAULA e MARCOS DAVID, pai e filho, integram a quadrilha.

MOISÉS declara que realizou o transporte umas 4 vezes, mencionando várias vezes que recebia US\$ 15.000,00 a cada 12 armas. Assim, verifica-se similitude entre os lotes de armas que MOISÉS transportava e a apreensão de exatos 12 fuzis no Porto de Santos/SP, na exta forma e época informada pelo integrante da organização criminosa.

Portanto, resta claro que a importação do armamento em questão foi realizado pela quadrilha, devendo ser imputado a todos os seus integrantes, ora denunciados, o crime de tráfico internacional de arma de fogo, com aumento de pena, por se tratar de armas de uso restrito, nos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos-SP

termos do artigo 18 c. c. artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/2003, nos seguintes termos:

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.

3.2 - Apreensão no Porto de Santos/SP em 20/8/2012

O segundo tráfico internacional de arma de fogo decorre de nova diligência, em 20/8/2012, na qual a Alfândega do Porto de Santos/SP interceptou carregamento de armas escondido dentro de colchões de mola pertencentes a mudança de brasileiro.

O Relatório Circunstanciado nº 010/2012-DELEPAT/DRCOR/SR/DPF/MG (fls. 145/154) narra a atuação da Alfândega na identificação do armamento.

O modus operandi da quadrilha foi exatamente o mesmo. Desta vez se tratava da carga contida no contêiner TCNU9277877, amparada pela Declaração Simplificada de Importação 10/0019559-3, vinculada ao *Bill of Lading* PCDA16Y00, consignada a CARLOS NASCIMENTO FUGAS QUELHAS. Como o consignatário desembarçou sua carga em janeiro de 2011, o restante da carga foi dado como abandonada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos-SP

Assim, em 20/8/2012, em procedimento de saneamento de cargas dadas como abandonadas, foi encontrado novo armamento, que restou devidamente apreendido (fls. 162).

O Laudo nº 092/2013-SETEC/SR/DPF/MG (fls. 472/483) bem descreve o resultado da apreensão:

Item	Descrição	Origem	N.º Serie
1	Fuzil tipo AK-47 modelo WASR 10/63 UF	Romênia	DF 1285
2	Fuzil tipo AK-47 modelo WASR 10/63 UF	Romênia	DG 0720
3	Fuzil tipo AK-47 modelo WASR 10/63 UF	Romênia	ZP 3456
4	Fuzil tipo AK-47 modelo WASR 10/63 UF	Romênia	BL 5121
5	Fuzil tipo AK-47 modelo WASR 10/63 UF	Romênia	DD4091
6	Fuzil tipo AK-47 modelo WASR 10/63 UF	Romênia	DA 2048
7	Fuzil tipo AK-47 modelo WASR 10/63 UF	Romênia	ZP 3272
8	Fuzil tipo AK-47 modelo WASR 10/63 UF	Romênia	DF 3490
9	Fuzil tipo AK-47 modelo WASR 10/63 UF	Romênia	DG 0031
10	Fuzil tipo AK-47 modelo FÉG AS 2000M AMD-65, com 2 <i>pistol grips</i> soltos.	Hungria	DN 5641
11	12 Carregadores para fuzil, curvo, de metal, na cor preta, medindo 22,5x6,5 cm.	N.I.	N.I.
12	477 munições 7,62x39, acondicionadas em 25 caixas de papelão.	Rússia	
13	23 Estojos deflagrados de munições calibre 7,62x39	Rússia	N.I.

Da mesma forma, a autoria é atribuída à quadrilha sob investigação, nos termos das declarações de MOISÉS, que deixou claro que as armas que transportara não se resumiam apenas à apreensão de 5/3/2012, sendo em torno de 60 fuzis, prestando o serviço por umas 4 vezes.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos-SP

Portanto, resta claro que a importação do armamento em questão foi realizado pela quadrilha, devendo ser imputado a todos os seus integrantes, ora denunciados, novo crime de tráfico internacional de arma de fogo, com aumento de pena, por se tratar de armas de uso restrito, nos termos do artigo 18 c. c. artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/2003.

3.3 - Apreensão de 12.000 munições de fuzil calibre .762

O terceiro tráfico internacional de arma de fogo decorre da apreensão, em 17/1/2012, de 12.000 munições de fuzil calibre .762, marca Brown Bear, intactos, em poder de MÁRCIO, na margem esquerda da Rodovia Federal BR 116, No km 466, sentido Governador Valadares/MG Itarumirim/MG.

Às fls. 260 consta o Laudo nº 165/2012, atestando a eficiência da munição. Às fls. 261/268 consta o Laudo Pericial nº 172/2012, que tece esclarecimentos sobre o local da apreensão.

Sabe-se que MÁRCIO foi preso em flagrante e acabou sendo condenado em primeira instância. Tem-se ciência de que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais acabou por absolvê-lo posteriormente, por falta de provas. Ocorre que, por se tratar de decisão proferida por jurisdição estadual, certamente **o crime de que foi absolvido se refere ao porte da munição**. Entretanto, **o que aqui se imputa à quadrilha é o crime de tráfico internacional dessa munição**, visto que, nos termos abaixo, a munição pertence à quadrilha aqui denunciada.

O Boletim de Ocorrência da Polícia Militar de Minas Gerais acostado às fls. 112 noticia a informação recebida sobre vínculos de VICENTE, MARCOS DAVID e MÁRCIO em tráfico de armas e munições.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos-SP

Estas munições são fruto de tráfico internacional de armas de fogo praticado pela quadrilha comandada por VICENTE.

A essa conclusão se chegou por meio da Informação do OFLIG/MIA/DG/DPF (fls. 290/292), produzido por Agente de Polícia Federal lotado no Escritório de Ligação do Departamento de Polícia Federal em Miami/EUA, visto que MOISES informou conhecer a apreensão de cerca de 12.000 munições ilegais no Brasil pertencentes a VICENTE. A ciência de MOISÉS sobre os fatos demonstra de onde partiu a munição. E tais munições não são fabricadas no Brasil.

Em reforço, pode-se dizer que o calibre das referidas munições corresponde aos fuzis decorrentes das 2 apreensões narradas anteriormente.

Portanto, a quadrilha integrada pelos denunciados importou as munições em questão, devendo ser imputado a todos os seus integrantes, ora denunciados, novo crime de tráfico internacional de arma de fogo, com aumento de pena, por se tratar munições utilizáveis em armas de uso restrito, nos termos do artigo 18 c. c. artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/2003.

4 - IMPUTAÇÃO PENAL

Ante tudo o quanto foi exposto, os denunciados incidiram no **artigo 288, caput, c. c. parágrafo único, do Código Penal:**

Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária - Santos-SP

Pena - reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

Ainda incidiram no **artigo 18 c. c. artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/2003 (por 3 vezes), todos em concurso material:**

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.

7 - O PEDIDO

Isto posto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer que a presente denúncia seja recebida em todos os seus termos e os denunciados sejam devidamente citados para responderem à presente ação penal que deverá prosseguir em sua normal conformidade, ouvindo-se as testemunhas a seguir arroladas, até final condenação.”

Recebida a denúncia em 23.10.2013 (fls. 816/818), os réus foram regularmente citados¹ e apresentaram respostas

¹ RODRIGO ROCHA DA COSTA (vulgo Rodrigo Bueno de Campos) - fl. 888vº; MARCOS DAVID BARBOSA VIEIRA (vulgo Lulu) - fl. 890 BRAZ EDMILSON CLEMENTINO DA SILVA - fl. 892vº vº; VICENTE DE PAULA VIEIRA - fl. 894vº; MARCIO DE SOUZA E SILVA (vulgo Marcio Carioca) - fl. 896vº.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos-SP

escritas à acusação (**MARCOS DAVID BARBOSA VIEIRA**, fl. 899/953 e 1243/1254; **MARCIO DE SOUZA E SILVA**, fl. 1000/1056; **VICENTE DE PAULA VIEIRA**, fls. 1243/1254; **RODRIGO ROCHA DA COSTA**, fls. 1272/1282 e 1312/1318vº; **BRAZ EDMILSON CLEMENTE DA SILVA**, fls. 1283/1292 e 1336/1341).

Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 1366/1373), após a vinda aos autos do laudo pericial de fls. 1379/1383, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 1486/1491, 1580/1581, 1612/1614), e pela defesa (fls. 1612, 1615/1630), foi anexado aos autos o laudo pericial de balística e caracterização física de materiais de fls. 1705/1709.

Apresentado pelo Ministério Público Federal pedido de destinação das armas apreendidas à Polícia Federal (fls. 1917/1918vº), foram realizados os interrogatórios dos réus (fls. 2020 e 2023). Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, instadas, as partes apresentaram alegações finais por memoriais².

² MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - fls. 2072/2098; **BRAZ EDMILSON CLEMENTINO DA SILVA** - fls. 2103/2118; **MARCOS DAVID BARBOSA VIEIRA** e **MARCIO DE SOUZA E SILVA** - fls. 2121/2154; **VICENTE DE PAULA VIEIRA** - fls. 2155/2171; **RODRIGO ROCHA DA COSTA** - fls. 2174/2180.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propugnou a absolvição de BRAZ CLEMENTINO DA SILVA e RODRIGO ROCHA DA COSTA à mingua de prova de suas efetivas participações nas ações descritas na inicial, e, após argumentar a comprovação da autoria e materialidade, sustentou a total procedência da denúncia com relação aos demais denunciados (fls. 2072/2098).

BRAZ CLEMENTINO DA SILVA suscitou a nulidade do inquérito, sobretudo a prova emprestada (depoimento de Moisés Nogueira nos Estados Unidos da América), alegou a inexistência de prova de ter concorrido para infração, e ressaltou que as provas produzidas na fase de inquérito não foram respaldadas pela prova colhida na esfera judicial. Postulou a absolvição ou a aplicação do § 1º do art. 29 do Código Penal (fls. 2103/2118).

MARCOS DAVID BARBOSA VIEIRA e MARCIO DE SOUZA E SILVA argumentaram a falta de prova apta a ensejar condenação, a ilicitude da prova produzida na investigação deflagrada nos Estados Unidos da América, e a ocorrência de "bis in eadem" diante do julgado proferido pelo E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais no processo instaurado em desfavor de Marcio de Souza e Silva perante a Comarca de Tarumirim-MG.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos-SP

Outrossim, afirmaram a não configuração do crime de quadrilha ou bando, a atipicidade das condutas indicadas como amoldadas aos tipos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.826/2003, dada a inexistência de provas de terem importado ou exportado as armas de fogo, munições e acessórios, ou de alguma forma favorecido a concretização de tais condutas (fls. 2121/2154).

VICENTE DE PAULA VIEIRA arguiu a ocorrência de cerceamento de defesa, face a não realização de perícia sobre as comunicações telefônicas interceptadas, e a nulidade desse meio de prova em razão de renovações deferidas por prazo superior a noventa dias. Também aventou a ocorrência de cerceamento de defesa por negativa de reunião reservada com seu defensor no estabelecimento prisional.

Alegou que também ocorreu cerceamento de defesa durante seu interrogatório, posto que indeferido pedido de exibição das comunicações feitas por telefone que foram interceptados com autorização judicial. Ao fim, sustentou a total improcedência da denúncia por falta de prova de ter participado das ações ali descritas (fls. 2155/2171).

RODRIGO ROCHA DA COSTA sustentou, em síntese, a ausência de prova a lastrear a acusação. Ressaltou não existir



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos-SP

qualquer prova de ter qualquer envolvimento com comercialização de armas de fogo provenientes do estrangeiro. Destacou o fato de os co-réus terem informado que não tinha ligação alguma com o apurado nestes. Requereu sua absolvição (fls. 2174/2180).

É o relatório.

1. Breve histórico.

O presente feito tramitou perante esta 5ª Vara da Justiça Federal em Santos-SP em razão do decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no conflito de Competência nº 127.263-MG, e da alteração de competência da 4ª Subseção da Justiça Federal em São Paulo levada a efeito pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região via Provimento nº 391/2013-CJF3R.

O processamento da ação foi embaraçado por razões que não podem ser imputadas a este Juízo. Em específico, e sobretudo, o atraso decorreu de problemas verificados para a realização dos interrogatórios dos acusados pelo Juízo da 9ª Vara Criminal da Justiça Federal em Belo Horizonte-MG, fatos que se encontram bem documentados nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

VICENTE DE PAULA VIEIRA, MÁRCIO DE SOUZA E SILVA, RODRIGO ROCHA DA COSTA, MARCOS DAVID BARBOSA VIEIRA, MOISÉS MAIA NOGUEIRA, SÉRGIO LUIZ DA COSTA e BRAZ EDMILSON CLEMENTINO DA SILVA, são acusados da prática de ações amoldadas ao art. 288 do Código Penal, e aos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.826/2003, por atribuída associação para o tráfico internacional de armas de fogo de uso restrito das Forças Armadas.

A investigação que deu ensejo ao oferecimento da denúncia foi deflagrada em virtude de apreensão realizada pela Alfândega do Porto de Santos–SP de carregamento de fuzis provenientes dos Estados Unidos da América, transportados no interior de colchões chegados ao território nacional em meio a mudanças de brasileiros residentes no exterior em retorno ao Brasil.

Foram adotadas diversas providências para colheita de provas, como interceptações telefônicas, perícias, colheita de depoimentos dos proprietários das mudanças, investigações sobre empresas responsáveis pelo transporte dos bens, obtenção de elementos de prova junto à Polícia Civil de Minas Gerais e à Polícia dos Estados Unidos da América, entre outras.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos-SP

Todo o esforço envidado resultou a apreensão de considerável quantidade de fuzis e munições de uso restrito das forças armadas, e sinais de as importações terem ocorrido através de consórcio entre os denunciados que, em união de esforços, traziam as armas de fogo e munições para o Brasil para comercialização em comunidades de morros no Rio de Janeiro (Rocinha e Vidigal).

Importa registrar que, para assegurar efetividade ao disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, foi determinado o desmembramento do feito com relação a MOISES MAIA NOGUEIRA e SERGIO LUIZ DA COSTA, que também utiliza o nome Sergio Teixeira Carvalho, por se encontrarem nos Estados Unidos da América, estando o feito desmembrado recebendo processamento através de cooperação internacional.

II- Preliminares.

As preliminares suscitadas pelos ilustres patronos dos acusados não prosperam. Como efeito, observo que eventuais nulidades verificadas em sede de inquérito não contaminam a ação penal. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Dentre vários, confira-se o v. acórdão assim ementado:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos-SP

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ARTS. 144, § 4º, E 129, VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA REFLEXA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. INQUÉRITO POLICIAL. VÍCIOS. AÇÃO PENAL. NÃO CONTAMINAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A alegada violação aos postulados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, em regra, configura ofensa reflexa ao texto constitucional.

II - Os vícios eventualmente existentes no inquérito policial não contaminam a ação penal, que tem instrução probatória própria.

III - Agravo regimental improvido.”

(AI 687893 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26.08.2008, DJe-177 divulg 18.09.2008 public 19.09.2008 EMENT VOL-02333-10 PP-02004)

Não merece amparo a prejudicial arguida por MARCOS DAVID BARBOSA DA SILVA e MARCIO DE SOUZA E SILVA quanto à ocorrência de ‘bis in eadem’ frente ao julgado proferido pelo Colendo Tribunal de Justiça de Minas Gerais com relação à sentença exarada pelo Juízo da Comarca de Tarumirim-MG, visto que naquele feito foram julgada condutas diversas das descritas na inicial destes autos.

Vale dizer, neste feito é apurada a prática de crime de quadrilha e de tráfico internacional de arma de fogo (art. 288 do Código Penal e arts. 18 e 19 da Lei nº 10.826/2003), enquanto que no feito que teve curso perante o Juízo da Comarca de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos-SP

Tarumirim-MG foi apurada a prática de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16 da Lei nº 10.826/2003) imputada a MARCIO DE SOUZA E SILVA (vide fls. 1062/1068).

Também não socorre aos aludidos acusados a assertiva no sentido da ilegalidade da prova emprestada, relacionada ao depoimento prestado no exterior por MOISES MAIA NOGUEIRA. Assim como as demais provas obtidas na fase de inquérito, referido depoimento merecerá análise em conjunto com as demais provas produzidas sob o manto do contraditório, sendo certo que, por si só, esse elemento de prova, que deve ser analisado com reservas, não contamina a ação penal.

VICENTE DE PAULA VIEIRA aventou a nulidade da prova relacionada à interceptações de comunicações telefônicas, ao fundamento de ocorrência de excesso de prazos de renovações. Tal preliminar não pode prosperar, em vista de a jurisprudência da Suprema Corte estar pacificada no sentido de ser "(...) lícita a prorrogação do prazo legal de autorização para interceptação telefônica, ainda que de modo sucessivo, quando o fato seja complexo e exija investigação diferenciada e contínua" (Inq. Nº 2424/RJ, relator Ministro Cezar Peluso, Dje de 25.03.2010).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos-SP

O mesmo acusado também suscitou a ocorrência de cerceamento de defesa em virtude da não realização de perícia requerida sobre o conteúdo das interceptações telefônicas realizadas, e por não ter tido franqueado direito de se entrevistar reservadamente com o patrono constituído. Tais questões já foram analisadas e desacolhidas às fls. 1366/1373, nos termos que seguem e que ficam de forma expressa ratificados:

“(...)

Registro que Vicente de Paula Vieira indicou a ocorrência de cerceamento de defesa, por não ter sido autorizado a adentrar nas dependências do estabelecimento penal com documentos. Tenho que a questão prejudicial não reúne condições de ser amparada à míngua de prova da efetiva negativa de autorização do ingresso no estabelecimento prisional com documentos (confira-se fls. 1257/1271).

Da mesma forma, se apresenta impossibilitado o acolhimento do pedido de realização de perícia nos áudios das interceptações telefônicas formulado por Vicente de Paula Vieira, por não haver demonstração de que o atendimento dessa diligência é indispensável para apuração da verdade real, e pelo fato de a Lei nº 9.296/1996 nada dispor acerca da necessidade de realização de perícia para a identificação das vozes dos interlocutores.”
(fls. 1370/1371)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

Por fim, assento a impossibilidade de ser albergada a preliminar de cerceamento de defesa alegada por VICENTE DE PAULA VIEIRA, ao fundamento de ter sido indeferido pedido de exibição dos áudios das interceptações telefônicas, posto não demonstrada a ocorrência de prejuízo, e em razão da defesa ter tido acesso a esses elementos de prova durante todo o curso da ação. Nesse aspecto, incidente ao caso as regras postas nos arts. 565 e 566 do Código de Processo Penal.

Por considerar que as demais questões prejudiciais suscitadas pelos acusados tratam-se de matérias que em verdade confundem-se com o mérito, e como tal serão analisadas, não se apresentando vícios ou qualquer outro motivo impeditivo, procedo ao exame das provas da materialidade e da autoria das ações descritas na inicial.

III. Materialidade. Arts. 18 e 19 da Lei nº 10.826/2003.

A materialidade do crime de tráfico internacional de armas de fogo de uso restrito das Forças Armadas e acessórios encontra-se comprovada à saciedade nos autos. De fato, a carga apreendida pela Polícia Federal aos 05.03.2012, torna certa tal inferência.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos-SP

Como se verifica dos documentos anexados às fls. 15/22, e depoimento prestado pelo Auditor da Receita Federal Oswaldo Dias Souza Junior, que foi ratificado em Juízo, entre a mercadoria acondicionada no container NYKU4202014, foram encontrados colchões que continham em seu interior as armas de fogo de uso restrito e acessórios objeto do auto de apreensão de fls. 08/10.

Referidas mercadorias foram embarcadas aos 16.05.2010 na Florida-EUA, e submetidas a internação no território nacional via Conhecimento de Embarque nº 151005080034204, Declaração Simplificada de Importação nº 10/0022399, amparada no BL (Bill of Lading) 10-USMIA1135. Às fls. 71/88 constam cópias de fotografias realizadas no momento da apreensão.

Consta às fls. 99/103 dos autos laudo de perícia realizada no container NYKU4202014, sendo atestado que no contêiner haviam dois colchões de mola que continham em seus interiores doze volumes semelhantes a armamento de cano longo e vinte e quatro volumes semelhantes a carregadores de armamentos de cano longo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária - Santos-SP

Às fls. 124/132 foi juntado laudo de perícia realizada sobre o material apreendido, onde consta, em suma, que o material apreendido e periciado é composto por doze armas de fogo tipo fuzil, vinte e cinco carregadores de munição e uma peça metálica não identificada, e que as armas apreendidas são de origem estrangeira, sendo uma da China, uma dos Estados Unidos da América, quatro da Romênia e seis da Hungria.

A materialidade também se apresenta evidenciada de forma inconteste na apreensão objeto do auto circunstanciado de fls. 145/154, relacionada à carga contida no contêiner TCNU9277877, submetida a internação no país através da Declaração Simplificada de Importação nº 10/0019559-3, apresentada ao amparo do BL (Bill of Lading) nº PCDA16Y00, objeto do auto de apreensão de fl. 162.

Como verificado na ocorrência anterior, foi constatado que no interior do contêiner antes especificado havia um colchão recheado de armas de fogo (fuzis), caixas de munição e carregadores. O material foi submetido à perícia objeto do laudo de fls. 165/167, que é conclusivo no sentido de a mercadoria apreendida se tratar de dez fuzis semiautomáticos de origem estrangeira, modelo similar a AK-47, doze carregadores e unidades de munição do mesmo calibre.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos-SP

Também atesta a materialidade delitiva os documentos juntados às fls. 260/289 elaborados pela Polícia Civil de Minas Gerais, relativos à apreensão de vinte cartuchos de munições calibre .7,62mm, marca Brown Bear, de origem estrangeira (confira-se fls. 280/282), apropriadas e compatíveis ao uso de fuzis e metralhadoras, apreensão esse objeto da ação penal antes intentada em desfavor de MARCIO DE SOUZA E SILVA por afronta ao art. 16 da Lei nº 10.828/2003.

IV. Da autoria. Arts. 18 e 19 da Lei nº 11.826/2003.

Da análise de todo o processado, assim como o eminente Procurador da República Luiz Eduardo Marrocos de Araújo, compreendo não existir prova da efetiva participação de BRAZ EDMILSON CLEMENTINO DA SILVA e RODRIGO ROCHA DA COSTA nas ações descritas na inicial.

Não há nos autos prova suficiente a subsidiar conclusão da efetiva participação de BRAZ EDMILSON CLEMENTINO DA SILVA nas empreitadas criminosas, vale consignar, não existe prova dele realmente ter preparado fundos falsos em veículos utilizados para o transporte de armas de fogo e munições.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos-SP

Restou comprovado que ele trabalha como lanterneiro, não existindo nos autos, entretanto, qualquer indício plausível dele efetivamente ter confeccionados fundos falsos em veículo para o fim de armazenamento de armas e munições.

O mesmo se verifica com relação da RODRIGO DA ROCHA COSTA. Apesar de existir registro de interceptação de conversa telefônica realizada entre ele e o acusado VICENTE DE PAULA VIEIRA relacionada com a comercialização de uma pistola calibre .9,0mm, nada há a revelar que de fato participava da ilegal importação de armas de fogo de uso restrito.

Como observado pelo Ministério Público Federal nas precisas alegações finais apresentadas às fls. 2072/2098 pelo sempre zeloso e combativo Procurador da República Luis Eduardo Marrocos de Araújo:

"(...)

Em relação ao réu **BRAZ EDMILSON CLEMENTINO DA SILVA**, os fatos descritos na denúncia não se confirmaram. As imputações ao réu BRAZ não foram originadas das precisas indicações fornecidas por MOISÉS. Na verdade, as informações a seu respeito surgiram da investigação de campo, especialmente de colaborador anônimo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária - Santos-SP

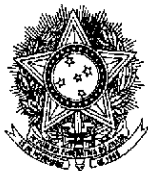
Os veículos que restaram apreendidos foram analisados e não foram constatados quaisquer fundos falsos para transporte armas de fogo de uso restrito. Ainda que sua atividade de lanterneiro em Engenheiro Caldas/MG e nos Estados Unidos, enquanto lá esteve, não é suficiente para o vincular à quadrilha. E era exatamente essa a sua suposta participação da quadrilha.

De fato, o réu **BRAZ** conhecia os demais réus e tem vínculo de parentesco com **MÁRCIO**, mas, sob pena de adoção da inadmitida imputação objetiva, não se pode considerar, apenas por isso, que pertencia à quadrilha.

Ainda que possa existir algum remoto envolvimento do réu **BRAZ** com a quadrilha, a imputação não pode ser mantida para um juízo condenatório, visto que não houve a corroboração de outras provas. Em juízo, os testemunhos e os interrogatórios também não fortaleceram as imputações declinadas na denúncia, impedindo que seja formulado nestes memoriais o pedido condenatório a seu respeito.

Ao contrário do que ocorre com os réus **VICENTE**, **MARCOS** e **MÁRCIO**, todas as informações a respeito do réu **BRAZ** foram obtidas com diligências de campo, sem que restassem fortalecidas por quaisquer outras. Portanto, as informações quanto às supostas condutas do réu **BRAZ** restaram isoladas e carentes de comprovação.

Por esta razão, é coerente o requerimento de absolvição do réu **BRAZ**.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária - Santos-SP

Quanto ao réu **RODRIGO ROCHA DA COSTA**, vulgo **RODRIGO BUENO CAMPOS**, os fatos imputados na peça acusatória também não se confirmaram, ao menos em grau suficiente para um juízo condenatório.

As informações quanto ao réu **RODRIGO** também não se originaram da entrevista de **MOISÉS**, mas tão somente das diligências de campo, com obtenção de informações com moradores da região e colaborador anônimo. Se os fatos obtidos nas diligências investigatórias estivessem corroborados com outras provas, seria possível concluir pela participação do réu **RODRIGO** na quadrilha. Entretanto, não foi o que se obteve.

É certo que atitudes do réu **RODRIGO** ensejam alguma suspeita. As justificativas por ele fornecidas no interrogatório são duvidosas, pois não é plausível que em um primeiro encontro com **VICENTE** já tenham dialogado sobre arma, que ensejou o envio de mensagem com os dizeres '9 mm'. Parece se estar diante de uma infelicidade do réu **RODRIGO** em intermediar uma aquisição de arma de fogo do que em uma conduta reiterada e mais grave como a dos réus **VICENTE**, **MARCOS** e **MÁRCIO**.

O réu **RODRIGO** também admitiu que utilizou de nome e nº de CPF falso para realizar compra de celular, pois seu nome estava 'sujo', impedindo a compra. Indubitavelmente não se trata de fato lícito, mas, ao mesmo tempo, não se trata de um desvio de conduta que o insira na quadrilha.

Assim, da mesma forma como se dá com o réu **BRAZ**, ainda que possa existir algum remoto envolvimento do réu **RODRIGO** com a quadrilha, a imputação não pode ser mantida para um juízo condenatório nos termos da denúncia, visto que não houve a corroboração de outras provas. Em juízo, os



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária - Santos-SP

testemunhos e os interrogatórios também não fortaleceram as imputações declinadas na denúncia, impedindo que seja formulado nestes memoriais o pedido condenatório a seu respeito.

Por esta razão, é coerente o requerimento de absolvição do réu **RODRIGO**.

O mesmo não se verifica, no entanto, com relação aos acusados VICENTE DE PAULA VIERIA, MARCOS DAVID BARBOSA VIEIRA e MARCIO DE SOUZA E SILVA. De fato, o conjunto de provas indiretas colhidas aos autos evidenciam que os três denunciados praticaram as indicadas ações aperfeiçoadas aos tipos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.826/2003.

Nesse passo, desde já saliento que conforme já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, uma sucessão de indícios e circunstâncias, coerentes e concatenadas, podem ensejar a certeza fundada que é exigida para a condenação (REsp 130570/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 02.09.1997, DJ 06.10.1997, p. 50035).

Anoto que, ao contrário do argumentado em razões finais, da análise dos autos do inquérito policial constata-se que a Polícia Federal encetou diligências junto às empresas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos-SP

contratadas para realizar o transporte dos containers (fls. 324/335).

Outrossim, realizou oitivas dos proprietários das mudanças embarcadas nos EUA com destino ao Porto de Santos-SP (198/200, 456 e 457/458), nada restando evidenciado quanto a participação das empresas e pessoas físicas na ação criminosa em questão.

O Auditor da Receita Federal do Brasil Oswaldo Souza Dias Junior, ouvido aos 22.01.2014 (fls. 1488/1491), descreveu como foi levada a efeito a primeira apreensão, realizada em março de 2012.

Narrou ter recebido equipe da Polícia Federal de Belo Horizonte que possuía informações sobre a possibilidade de existência de armas de fogo ocultas em meio de bagagens encaminhadas ao Porto de Santos-SP em nome de pessoas físicas da região de Engenheiro Caldas-MG.

A testemunha José Luiz Guedes Gomes Moraes, também inquirida em 22.01.2014 (fls. 1488/1491), que exerce o cargo de Auditor da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Porto de Santos-SP, descreveu em detalhes a forma como ocorreu a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária - Santos-SP

primeira apreensão das armas e carregadores referidos na denúncia.

Ao fazer o saneamento da carga abandonada encontrou armas dentro de dois colchões. Os colchões foram abertos na costura e identificado algo em plástico preto. Abertos os colchões foram encontradas as armas embaladas e acessórios em plástico preto e em papel alumínio.

Em audiência realizada aos 17.02.2014 (fls. 1580/1581), o Agente de Polícia Federal Alexandre Nogueira noticiou que ao tempo dos fatos trabalhava como adido em Miami-EUA, e que entrevistou e acompanhou depoimento de MOISES MAIA NOGUEIRA prestado à autoridades local após ser preso preventivamente no aeroporto internacional de Miami.

Em suma, relatou que MOISES MAIA NOGUEIRA declarou que dirigia uma caminhão, e costumava arrecadar armas de um fornecedor local, o qual repassava a terceira pessoa que providenciava a remessa ao Brasil dentro de colchões, e que no território nacional o armamento era recebido como parte de mudança de brasileiros em retorno ao país.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos-SP

Afirmou que MOISES MAIA NOGUEIRA mencionou o nome de VICENTE DE PAULA VIEIRA e seu filho (MARCOS DAVID BARBOSA VIEIRA) como "cabeças" da operação, e que fez referência a apreensão no Brasil de elevada quantidade de munição.às fls. 290/292 encontra-se juntado relatório de informação elaborado pela testemunha em comento, que guarda consonância com o depoimento por ela prestado.

Extrai-se do referido documento que MOISES MAIA NOGUEIRA confirmou ter participado de tráfico de armas para o Brasil em conjunto com PAULO VIEIRA BARBOSA, também chamado de VICENTE, e seu filho, MARCOS DAVID BARBOSA VIEIRA, tendo realizado quatro ou cinco transportes de armas para a baía de armazenagem alugada por VICENTE DE PAULA VIERIA (Paulo).

Também se verifica que MOISES MAIA NOGUEIRA esclareceu que a última "negociação" teria ocorrido há aproximadamente dois anos, e que costuma receber em dinheiro pelos serviços prestados, mas na última oportunidade recebeu o pagamento em cheque da conta de VICENTE DE PAULA VIEIRA (Paulo) aberta em agência do Banco Bradesco em Engenheiro Caldas-MG.

MOISES MAIA NOGUEIRA informou, ademais, que VICENTE DE PAULA VIEIRA (Paulo) teria tido cerca de doze mil



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos-SP

munições apreendidas no Brasil, e que adquiria as armas de pessoa identificada pelo nome VINNIE através de pagamentos efetuados via dólar-cabo, e que a embalagem e acondicionamento das armas em colchões eram feitos por VICENTE DE PAULA VEIRA e MARCOS DAVID BARBOSA VIEIRA.

Na audiência realizada em 17.02.2014 também foi inquirido o Delegado de Polícia Federal Marcílio Zocrato. Mencionada autoridade narrou que a quadrilha possuía membros nos EUA e no Brasil, e que as armas eram enviadas em colchões e comercializadas no Rio de Janeiro.

Afirmou que VICENTE DE PAULA VIEIRA e MARCOS DAVID BARBOSA VIERIA atuavam como chefes das empreitadas criminosas, enquanto que MARCIO DE SOUZA E SILVA era o responsável pelo encaminhamento das armas ao Rio de Janeiro.

Disse que BRAZ EDMILSON CLEMENTINO DA SIVLA era quem providenciava fundos falsos em veículos utilizados para o transporte das armas ao Rio de Janeiro, e que MOISES MAIA NOGUEIRA e SERGIO LUIZ DA COSTA (Sergio Teixeira Carvalho) atuavam nos EUA.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária - Santos-SP

Ressaltou que MARCIO DE SOUZA E SILVA foi indicado como participante da organização criminosa por MOISES MAIA NOGUERIA em depoimento prestado a autoridade dos EUA, e que MARCIO foi surpreendido próximo à Tarumirim-MG com grande quantidade de munição.

Noticiou que na ocasião em que foi realizada busca e apreensão na casa de VICENTE DE PAULA VEIRA foi encontrado colchão com marca de costura, tudo estando a indicar que esse colchão foi utilizado para o acondicionamento e transporte de armas de fogo.

O Agente de Polícia Federal Sergio Ricardo Bruck, também ouvidos aos 17.02.2014 (fls. 1580/1581), narrou ter participado das investigações realizando trabalho de campo. Recebeu informação de que estava ocorrendo comercialização e tráfico internacional de armas de fogo em Engenheiro Caldas-MG.

Também foi informado de que haveria contêiner em Santos-SP com colchões que continham armas. Aduziu que VICENTE DE PAULA VIEIRA e MARCOS DAVID BARBOSA VIEIRA providenciavam a aquisição e remessa de colchões ao Brasil.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos-SP

Asseverou que as armas chegavam em Engenheiro Caldas-MG eram abertas por VICENTE DE PAULA VIEIRA e MARCOS DAVID BARBOSA VIEIRA, acondicionadas em fundos falsos de veículos e enviadas ao Rio de Janeiro através de contatos feitos por MARCIO DE SOUZA E SILVA.

Na mesma oportunidade, foi inquirido o Policial Federal Edson Santana que também relatou o encontro de colchão com marca de costura na casa de VICENTE DE PAULA VIEIRA por ocasião da diligência de busca e apreensão, o que sinaliza que o colchão foi utilizado para o transporte de armamento.

Referiu que as armas eram adquiridas de armeiro de nome VINNIE, e que BRAZ EDMILSON CLEMENTINO DA SILVA era contratado por VICENTE DE PAULA VIEIRA (Paulo) e MARCIO DE SOUZA E SILVA para preparar veículos para o transporte das armas. Afirmou que MARCOS DAVID BARBOSA VIEIRA possui dupla nacionalidade e que sua esposa mudou-se para os EUA.

Ouvido por precatória enviada ao Juízo da Comarca de Tarumirim-MG (fls. 1612/1630vº), o Policial Militar Anderson Ponciano da Silva descreveu a existência de suspeita de MARCIO DE SOUZA E SILVA possuir envolvimento com o tráfico de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos-SP

entorpecentes. Com relação às munições apreendidas naquela localidade, esclareceu que:

“(...) no dia dos fatos abordou Marcio Carioca e como não encontrou nada com ele no mesmo momento lhe libertou, e ato contínuo, se dirigiu a um local perto de uma porteira onde Marcio Carioca saiu e ali encontrou umas caixas cheias de cartuchos de fuzil 762 e uma faca de açougue em cima das caixas; que não tem conhecimento se Marcio Carioca tem relacionamento de alguma forma com os demais acusados; (...)” (fl. 1614)

O Policial Militar Aroldo Andrade de Souza, também ouvido por carta precatória, relatou que:

“(...) que conhece os acusados Marcio Carioca, Vicente e Braz; que não participou da prisão de nenhum dos acusados; que em companhia de outros policiais fez a apreensão de vários cartuchos de fuzis, antes do Big Club, próximo a uma porteira; que os cartuchos estavam dentro de conetes de madeira enrolado em papel alumínio; que sobre os fardos foi encontrado uma faca de tamanho médio; que o cabo Anderson e o soldado Oscar abordaram Marcio Carioca próximo ao local onde foram encontrados os cartuchos pensando que com ele havia drogas; mas nada foi encontrado, sendo liberado; que conhece Vicente de vista de Engenheiro Caldas, mas nada sabe sobre suas atividades; que conhece Braz trabalhando em serviço de lanternagem em Engenheiro Caldas; que anteriormente já abordou Marcio Carioca por suspeita de tráfico de drogas; que não sabe com o que Marcos Carioca trabalha em Engenheiro caldas; (...)” (fl. 1613).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária - Santos-SP

A testemunha Cesar Roberto Pereira dos Santos, inquirida à fl. 1627, afirmou que conhece Marcio Carioca há cerca de três anos, quando chegou dos Estados Unidos. Alegou que Marcio é comerciante, que possui um mercadinho, e que conhece dos demais acusados muito pouco e não sabe dizer sobre suas atividades.

Da tradução de oitiva de MOISES MAIA NOGUERIA por autoridade norte americana (fls. 503/522), constata-se que ele afirmou ter feito diversas viagens à residência de FF OLAVARRIA para pegar armas de fogo, e que assim procedeu sob orientação de uma dupla de pai e filho do Brasil, depois identificados como VICENTE DE PAULA VIEIRA e filho.

Confirmou ter solicitado várias armas de fogos através e acordo com FFL OLAVARRIA, e pegava essas armas a pedido de VICENTE DE PAULA VIEIRA, pegou em torno de 10 a 12 rifles em aproximadamente três a quatro anos, e que quando da chegada das armas VICENTE DE PAULA VIEIRA comprava colchões para o acondicionamento delas e posterior remessa ao Brasil.

Bem evidenciados até aqui os sinais de intenso envolvimento entre VICENTE DE PAULA VIEIRA, MARCOS DAVID BARBOSA VIERIA e MARCIO DE SOUZA e SILVA com a importação e o comércio ilegais de arma de fogo, conclusão essa que ganha maior



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária - Santos-SP

plausibilidade diante do registrado no documento de fl. 112 elaborado pela Polícia Militar de Minas Gerais.

Desse documento consta o recebimento de denúncia anônima acerca de parceria entre VICENTE DE PAULA VIEIRA (Paulinho Honorato) e MARCIO DE SOUZA E SILVA (Marcio Carioca), para venda de armas de fogo a traficantes do Rio de Janeiro. Merece atenção o relatório de investigação de fls. 527/529, onde assentado que:

"(...)

É conhecido que Moisés Maia Nogueira e Sérgio Teixeira de Carvalho são suspeitos e investigados neste IPL por tráfico internacional de armas e munições. Ambos estariam adquirindo fuzis de um comerciante de armas conhecido como Vinnie, nos Estados Unidos e estariam enviando de maneira irregular estas armas para o Brasil, através de mudanças de brasileiros residentes naquele país. Tal empreitada criminosa estaria sendo financiada por Vicente de Paula Vieira e Marcos David Barbosa Vieira, que também seriam os responsáveis por receber tal armamento no Brasil. Com o apoio de mais um membro da quadrilha, conhecido como Marcinho Carioca, estes fuzis eram enviados para criminosos no Estado do Rio de Janeiro.

As autoridades americanas, que também investigam os nacionais citados acima, teriam obtido uma listagem de armas comercializadas por Vinnie (vendidas para Sérgio Teixeira de Carvalho e Moisés Maia Nogueira) e encaminhado esta lista para policiais da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos-SP

de Segurança Pública do Rio de Janeiro, para que estes pudessem apontar se algumas destas armas teriam sido apreendidas em posse de facções criminosas neste estado, durante operações policiais em repressão ao crime organizado.

A Secretaria de Segurança Pública do Rio de Janeiro informou através do relatório que, ficou constatado que parte das armas constante da mencionada listagem tinham realmente sido apreendidas no território do estado do Rio de Janeiro, principalmente durante a ocupação da favela da Rocinha, fato ocorrido em novembro de 2011, à época sob o domínio de uma facção criminosa conhecida como ADA. É importante ressaltar que, Marcio Carioca (morador em Engenheiro Caldas/MG e comparsa dos demais investigados) possui um relacionamento muito próximo com os criminosos atuantes na Favela da Rocinha, como Fabinho Carioca, dentre outros.(...)” (fls. 527/528).

Também se apresenta relevante para a solução do presente o relatório-informação de fls. 532/533, onde registrado que:

“(...)”

Informamos a vossa senhoria que, em contato com um colaborador de Governador Valadares/MG, recebemos a seguinte informação:

Em meados de 2011, Paulinho Honorato havia contratado alguns trabalhadores para efetuarem reparos na casa de seu sítio, localizado na zona rural da cidade de Engenheiro caldas/MG. Neste período,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos-SP

Paulinho Honorato encontrava-se em plena atividade, na sua empreitada criminosa ora investigada neste IPL.

Um dos trabalhadores que faziam o serviço na casa de Paulinho Honorato, conhecido como 'Branco', flagrou Paulinho tentando ocultar cerca de 12 fuzis que havia recebido dos Estados Unidos. De maneira dissimulada e discreta, sem deixar que Paulinho percebesse que estava sendo observado, Branco teria presenciado Paulinho enterrando os fuzis no terreno do seu sítio.

Dias depois, Branco, agindo sozinho, teria ido até o sítio de Paulinho e desenterrado todas as armas, furtando-as. Ainda segundo o colaborador, Paulinho Honorato teria desconfiado que Branco seria o autor do furto e chegou a jurá-lo de morte, publicamente. Paulinho Honorato não chegou a registrar a ocorrência do furto junto à polícia, uma vez que isto denunciaria sua atividade criminosa e o comprometeria.

Branco, após o furto, evadiu-se da região próxima a cidade de Engenheiro Caldas/MG, com receio de alguma retaliação por parte de Paulinho Honorato e seus comparsas. Branco ficou durante em alguns meses 'sumido', conforme relato de nosso colaborador, vivendo em local incerto e não sabido.

Ainda segundo o colaborador, Branco teria mostrado um dos fuzis para um amigo e vizinho, dizendo que iria vendê-lo para um conhecido seu, morador da Favela Pedreira Padre Lopes, em Belo Horizonte/MG. (...)"

(FLS. 532/533)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos-SP

A informação acima em parte reproduzida foi confirmada, sob o pálio do contraditório, no depoimento prestado pelo Policial Federal Edson Santana (fls. 1580/1581). Veementes, fortes, congruentes e precisos são os indícios da efetiva participação de VICENTE DE PAULA VIEIRA, MARCOS DAVID BARBOSA VIEIRA E MACRIO DE SOUZA E SILVA na ação descrita na inicial relativa ao tráfico internacional de arma de fogo.

A corroborar essa inferência, cumpre destacar que o relatório circunstanciado de fls. 389/396 demonstra que os acusados ostentam patrimônio não condizente com as atividades profissionais por eles exercidas, e salientar os argumentos expostos de forma precisa pelo eminente Procurador da República Luis Eduardo Marrocos de Araújo às fls. 2083/2084vº, que transcrevo ousando tomar de empréstimo como razões de decidir:

"(...)

As testemunhas arroladas pelas defesas prestaram informações, em sua maior parte, de deferência. Entretanto, é possível extrair delas alguns pontos que reforçam a acusação que recaí sobre alguns réus.

Restou demonstrado à evidência o estreito vínculo dos integrantes da quadrilha com os Estados Unidos. Alguns possuem cidadania



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos-SP

americana, já residiram nos Estados Unidos ou, pelo menos, viajaram frequentemente para lá. Outros possuem família, cônjuge e filhos em terras americanas. Resta óbvio que as declarações de MOISÉS ganharam os contornos definitivos do cenário criminoso.

A quadrilha em questão foi trazida à lúmen justamente pelo tráfico internacional de arma de fogo de uso restrito envolvendo Brasil e Estados Unidos. Todo o acervo probatório demonstrou esse vínculo internacional. As declarações das testemunhas arroladas pelas defesas demonstram que os réus têm intensa ligação com os Estados Unidos. E as atividades desempenhadas nos Estados Unidos pelos réus que já visitaram aquelas terras permanecem obscuras.

Portanto, todo esse conjunto de fatos, aliado às informações fornecidas por MOISÉS, provam que a quadrilha aqui denunciada foi a responsável pelas importações dos armamentos.

Veja-se que as testemunhas arroladas pela defesa também titubearam quanto às reais atividades de alguns réus no Brasil, especificamente em Engenheiro Caldas/MG. Algumas disseram que os réus têm vida simples, outras que os réus tem situação econômica normal, outras que os réus têm situação econômica razoável e outras os identificaram como donos de mercearia, produtor rural, transportador, proprietário de gados e fazenda de 5 alqueires. Ora, qual a real situação de alguns réus? Assim, nenhuma versão é plenamente confiável.

Ao que tudo indica, o fato de Engenheiro Caldas/MG ser um município mineiro de aproximadamente 10.000 habitantes facilita a manipulação, em especial pelo poderio econômico e, também, bélico. É digno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

de nota que, via de regra, as testemunhas que conhecem um dos réus, também conhecem todos ou quase todos os outros réus, o que demonstra que a quadrilha tem vínculos estreitos.

Mais dois testemunhos chamaram a atenção por informações referentes a armas de fogo.

A testemunha BRAZ FERNANDES CLEMENTINO DA SILVA (fls. 1630) declarou que **MÁRCIO CARIOCA** teria uma mercearia e **VICENTE** seria produtor rural. O réu **BRAZ**, por sua vez, teria uma oficina mecânica. Declarou, ainda, que **MÁRCIO CARIOCA** lhe pediu para comprar munição para revolver de calibre 38.

A testemunha CARLOS ANTÔNIO DE ASSIS (fls. 1628) declarou que um desafeto queria lhe matar e, também, matar a **MÁRCIO CARIOCA**. Declarou que **MÁRCIO** precisava se defender e que, se preciso fosse, mataria o desafeto em defesa de **MÁRCIO**. 'Metranca' e 'trepado' diriam respeito a arma de defesa. WILLIAN teria matado o irmão da testemunha, além de estar ameaçando outros parentes e também a **MÁRCIO CARIOCA**. Declarou, ainda, que já teve revolver calibre 22.

A quadrilha denunciada e armas de fogo parecem ser coisas indissociáveis em Engenheiro Caldas/MG. Como dito acima, **MÁRCIO CARIOCA** já solicitou que a testemunha BRAZ FERNANDES comprasse munição calibre 38. Da mesma forma, a testemunha CARLOS ANTÔNIO se mostrou como um verdadeiro guardião de **MÁRCIO CARIOCA**, declarando que já teve revolver calibre 22 e que, se necessário, mataria por este último. Fala em 'metranca', o que demonstra que o armamento usado em suas empreitadas criminosas com **MÁRCIO CARIOCA** envolve metralhadoras.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária - Santos-SP

Mais uma vez é digno de nota que ao menos alguns dos réus sempre têm alguma ligação com arma de fogo. Portanto, está-se diante de um cenário formado por peças que isoladas, poderiam dar a falsa impressão de que tudo é exagero da investigação. Entretanto, quando os fatos se ligam, percebe-se uma perfeita e lógica cadeia voltada para uma prática criminosa perigosíssima. Não há como se entender de forma diferente. Os crimes denunciados e a correspondente autoria de alguns dos réus estão cabalmente provados." (fls. 2083vº/2085)

Merece destaque, outrossim, as lúcidas ponderações deduzidas às fls. 2090/2092vº pelo eminente representante do Ministério Público Federal:

"(...)

Ainda que a análise dos testemunhos e interrogatórios acima tratados já sejam suficientes para o juízo condenatório de alguns dos réus, faz-se aqui um apanhado circunstanciado das conclusões a que se pode chegar.

Informações relevantes foram obtidas na entrevista realizada pelas autoridades americanas quando da prisão do réu MOISÉS. Não há o que se questionar quanto à validade do relatório da entrevista e sua respectiva tradução como provas.

O pedido de cooperação jurídica internacional foi elaborado posteriormente para novas diligências e não para que o adido da Polícia Federal participasse da entrevista. A cooperação jurídica internacional foi



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

solicitada e deferida, agora em fase judicial, para a citação dos réus MOISÉS e SÉRGIO, que se encontram nos Estados Unidos.

A entrevista de MOISÉS, na qual detalhou com riqueza de detalhes o funcionamento da quadrilha, foi reduzida a termo nos Estados Unidos e posteriormente traduzida. Diante da informação, o APF ALEXANDRE NEGREIROS, que participou da entrevista como observador, visto que estava lotado no Oficialato de Imigração em Miami/EUA, repassou as informações para a o Departamento de Polícia Federal no Brasil, considerando que era esta a sua função naquele país.

Com fundamento nestas valiosas informações, a Polícia Federal acabou por encetar diligências de campo na região de Engenheiro Caldas/MG, acabando por confirmar a existência da quadrilha especializada em tráfico internacional de armas de fogo de uso restrito.

Além das diligências confirmatórias realizadas na fase pré deflagração da Operação Bed Bugs, novas provas surgiram no ato da deflagração, com execução das buscas e apreensões, bem como na fase judicial, com lastro nos testemunhos e interrogatórios.

Quanto aos réus VICENTE DE PAULA VIEIRA, vulgo PAULINHO HONORATO, e seu filho, MARCOS DAVID BARBOSA VIEIRA, vulgo LULU, as informações prestadas por MOISÉS foram enfáticas no sentido de que financiavam a aquisição do armamento para remessa ao Brasil. E VICENTE e MARCOS não negaram conhecer MOISÉS nos interrogatórios.

Os réus dos autos 0011583-27.2013.403.6104, MOISÉS MAIA NOGUEIRA e SÉRGIO LUIZ DA COSTA, denunciados originariamente nestes autos e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária - Santos-SP

deles desmembrados por estarem nos Estados Unidos, transportavam as armas do vendedor para a baía que **VICENTE** e **MARCOS** mantinham em Fort Lauderdale, mediante comissão.

Os vínculos de **VICENTE** e **MARCOS** com os Estados Unidos são insítos, pois possuem a nacionalidade americana, tendo residido lá por bastante tempo. Declararam que residiam em Framingham, no estado de Massachusetts. Nota-se que tal cidade fica a apenas 30 minutos de Boston, local mencionado por **MOISÉS** como sendo o centro das transações. **MOISÉS** mencionou que **VICENTE** e **MARCOS** tem gente em Boston, inclusive mencionando que **VICENTE** tem 2 irmãs no local, sendo uma de nome **MARLI**, o que foi confirmado por **VICENTE** em seu interrogatório judicial. Veja-se que há vínculos inegáveis entre **MOISÉS**, **VICENTE** e **MARCOS**.

VICENTE, em interrogatório, declarou que sua habilitação para dirigir foi obtida no estado de Massachusetts e que nunca foi ao estado da Flórida, onde fica Fort Lauderdale, local em que possui uma baía de armazenagem. Veja-se que, ao contrário do que afirma **VICENTE**, ele foi identificado pelas autoridades americanas pela Carteira de Motorista da Flórida, #V600-864-66-402-0, classe H/M, com todas as outras informações que identificam **VICENTE** (fls. 503/520). Assim, fica demonstrado que a Flórida não é um estado americano desconhecido por **VICENTE**, a ponto de lá ter obtido sua carteira de motorista para fins comerciais e não comerciais, nos termos da referida classe.

Quando da deflagração da Operação Bed Bugs foram apreendidas munições calibre 12 escondidas no teto do banheiro da residência de **VICENTE** (fls. 545/548). Em seu interrogatório tentou esclarecer que as munições eram utilizadas quando visitava a fazenda de seu sogro com seu conchunhado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

para 'dar uns tiros'. Ora, é possível dizer que disparar arma de fogo de calibre restrito não é entretenimento comum, a não ser daqueles que tem intimidade com tal armamento.

Outro evento inusitado se deu quando **VICENTE** solicita arma de fogo para o réu **RODRIGO** no primeiro encontro, sob pretexto de proteger seu gado.

Quando da deflagração de Operação Bed Bugs foi apreendido um colchão que, posteriormente, foi periciado, nos termos do Laudo nº 1459/2013 - SETEC/SR/DPF/MG (fls. 872/877), com confirmação de que foi remendado com costuras não originais, o que comprova ter sido utilizado para a importação de armamento, com o mesmo *modus operandi*.

Os testemunhos de acusação reforçaram ainda mais todo o funcionamento da quadrilha, fortalecendo o acervo probatório com a investigação de campo, contando com informações colhidas com habitantes da região e com colaborador que permaneceu no anonimato por receio de retaliação.

As testemunhas de defesa, por sua vez, acorreram aos autos para fins de deferência. No pouco que colaboraram, apenas demonstraram falta de coesão, em especial quanto à condição econômica de alguns réus, pois declinaram ter desde vida simples até vida abastada.

Um dos aspectos deveras revelador foi a confirmação de **VICENTE**, em interrogatório, de que seria conhecido por **VINNIE** nos Estados Unidos. Ora, as armas encontradas na Favela da Rocinha, no Rio de Janeiro/RJ, foram identificadas como provenientes do armeiro **VINNIE**, dos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos-SP

Estados Unidos, nos termos do Relatório nº 081/2013-DELEPAT/DRCOR/SR/DPF/MG (fls. 527/531). Fica demonstrado, agora, que VINNIE e **VICENTE** são o mesmo armeiro.

Quanto ao réu **MÁRCIO DE SOUZA E SILVA**, vulgo **MÁRCIO CARIOCA**, as pesquisas de campo realizadas pela Polícia Federal indicaram ser ele o elo entre a dupla **VICENTE** e **MARCOS** e os morros cariocas, destinatários finais do armamento.

MÁRCIO é originário do Rio de Janeiro/RJ, mas sempre teve vínculos com Engenheiro Caldas/MG. Ao que se conclui, os vínculos de **MÁRCIO** com a pequena cidade mineira não se resume à presença de parentes no local, mas, principalmente, em razão das ligações com a quadrilha.

É necessário mencionar que o réu **BRAZ**, em interrogatório, descreveu que, antes de mudar para Engenheiro Caldas/MG, **MÁRCIO** residia no bairro Tijuca, no Rio de Janeiro/RJ, a 24 minutos da Favela da Rocinha, local onde foram apreendidas armas adquiridas de VINNIE, nos Estados Unidos, que foi revelado como sendo o próprio **VICENTE**. Portanto, é **MÁRCIO** o intermediador da quadrilha, o vínculo entre Minas Gerais e Rio de Janeiro.

Deve-se considerar que o réu **BRAZ** também mencionou, em interrogatório, que **MÁRCIO**, que também é seu primo, veio do Rio de Janeiro fugido, não podendo para lá retornar.

Como bem delineado nos interrogatórios, o estreito vínculo de **MÁRCIO** com **VICENTE** e **MARCOS** se apresenta por meio dos encontros para festas em Pesque-Pague e bares. Mas, como se sabe, não apenas isso. O Boletim de Ocorrência da Polícia Militar de Minas Gerais, acostado às fls.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos-SP

112, noticia a informação recebida sobre vínculos de **VICENTE, MARCOS DAVID** e **MÁRCIO** em tráfico de armas e munições.

Nos autos ficou estampado que **MÁRCIO** não é conhecido pela sua idoneidade. Os policiais militares que testemunharam já o abordaram outras vezes por suspeita de envolvimento com tráfico de drogas. Também há episódio de **MÁRCIO**, conjecturando com a testemunha CARLOS ANTÔNIO DE ASSIS, manifestando intenção de matar um tal WILLIAN na base da 'metranca', ou seja, com arma de calibre restrito. Embora **MÁRCIO** tenha confirmado estar armado para a empreitada supostamente defensiva, isso demonstra como **MÁRCIO** conduz sua vida. Com seu outro primo, também de nome BRAZ, travou diálogo solicitando munições, em nova demonstração de envolvimento escusos.

Há ainda em desfavor de **MÁRCIO** o envolvimento direto com as 12.000 munições de calibre 762 apreendido consigo nas margens da Rodovia BR 116. Ainda que supostamente tenha sido absolvido da imputação de porte na jurisdição estadual, a acusação que se lhe imputa nestes autos se referem à importação desta munição, visto que faz parte da quadrilha. Registre-se que a Informação do OFLIG/MIA/DG/DPF (fls. 290/292) confirmou que as exatas 12.000 munições foram importadas pela quadrilha, considerando que MOISÉS informou a perda, por **PAULINHO HONORATO**, dessas munições no Brasil. São muitas convergências em seu desfavor. (...)” (fls. 2090/2092vº)

O farto conjunto de indícios tratado, vale dizer, informações obtidas junto à autoridades norte-americanas, depoimentos prestados por MOISES DA SILVA NOGUERIA, documentos de investigação realizada pelas polícias civil e militar de Minas Gerais, apreensões realizadas, inclusive colchão costurado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária - Santos-SP

encontrado na casa de VICENTE DE PAULA VIEIRA, e depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, tornam certa a autoria com relação a VICENTE DE PAULA VIEIRA, MARCOS DAVID BARBOSA VIEIRA e MARCIO DE SOUZA E SILVA.

E os indícios colhidos nestes autos são fortes, coerentes, concorrentes e convergentes, não podendo a prova indireta ser menosprezada, mesmo porque não contrastada pela defesa, como estabelecido no art. 156 do Código de Processo Penal. De fato, como bem colocado no voto proferido pelo Desembargador Segurado Braz, do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo, no voto proferido na apelação nº 443.997-1, estampado na LEX-JTACRIM/SP, vol. 89, p. 423-424:

"(...) é de se emprestar em casos congêneres, expressivo valor probante aos indícios, mesmo porque convergentes e concorrentes.

Já se proclamou que os indícios, ou *naturae vestigium, rerum signa vestigia*, quando pela concorrência e convergência eliminam todas as hipóteses contrárias, fazem plena fé e em Juízo autorizam convicção.

Apud AZEVEDO FRANCESCHINI, 'Julgados dos Tribunais de Alçada', parte criminal, ed. LEX, vol. IX/21.

O Min. BENTO DE FARIA em seu 'Código de Processo Penal', ed. 1942, vol. 1º/309, sustentava o valor probante dos indícios, asseverando



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

que 'se o espírito humano, na maioria das vezes, não atinge a verdade senão por argumentos probatórios indiretos, para evidenciar a circunstância ignorada com o nexo de causalidade ou identidade específica (SABATINI, MALATESTA), não poderia, pois, ser desprezada nos Juízos Criminais, a prova indiciária, dês que cada vez mais a inteligência e a cautela dos criminosos dificultam a prova direta.

LUCCHINI assim expressa (in 'Elementi di Procedure Penale', 4ª ed., 1920, n.131):

'Há um preconceito na doutrina e principalmente na prática de que o indício é uma fonte imperfeita e menos atendível de certeza de que a prova direta. Isso não é exato. A eficácia do indício não é menor que a prova direta, tal como não é inferior a certeza racional à histórica e física'." (grifos originais).

No mesmo diapasão é a orientação da moderna doutrina. De fato, como se verifica das observações de Guilherme de Souza Nucci que seguem:

"(...)

Não se deve desprezar a prova indiciária, tão somente pelo fato de tratar de prova indireta. Por vezes, é mais segura que qualquer prova direta. Não nos esqueçamos que a prova testemunhal é prova direta, mas inúmeras testemunhas são capazes de mentir e distorcer, portanto, as verdades dos fatos. Os indícios podem apresentar caráter mais confiável, conforme o caso concreto."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos-SP

(Provas no Processo Penal, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011, 3ª edição, p. 229)

Na senda da suficiência dos indícios para o respaldo e embasamento de sentença condenatória, sobretudo quando afastam qualquer hipótese favorável aos acusados, como ocorre na espécie, são os v. acórdãos estampados nas RT 401/285; 555/114; 110/127; 214/61; 218/96; 395/309 e 401/285. No mesmo sentido é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, confira-se dentre vários:

"PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA INDICIÁRIA. SUFICIÊNCIA. CONDENAÇÃO. HABEAS CORPUS. REVOLVIMENTO DE MATERIAL PROBATÓRIO. VIA IMPRÓPRIA.

(...)

2. Vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, segundo o qual o magistrado, desde que, fundamentadamente, pode decidir pela condenação, ainda que calcada em indícios veementes de prática delituosa.

(...)

4. Ordem denegada." (HC 15.736/MG, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, julgado em 03.04.2001, DJ 23.04.2001, p. 189)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 244-A, § 1º, DO ECA. PROVA INDICIÁRIA. SUFICIÊNCIA. CONDENAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos-SP

(...)

4. Uma sucessão de indícios e circunstâncias, coerente e concatenadas, podem ensejar a certeza fundada que é exigida para a condenação (REsp n. 130.570/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 6/10/1997).

(...)

6. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1206993/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05.03.2013, DJe 13.03.2013)

Essa também é a orientação predominante no Egrégio Supremo Tribunal Federal, como se infere das ementas a seguir transcritas:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. PREVENÇÃO. CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA FUNCIONAL (ART. 83 DO CPP). NECESSIDADE DE DECISÃO MERITÓRIA DO ÓRGÃO PREDECESSOR. SÚMULA Nº 706 DO STF. CONDENAÇÃO COM BASE EM PROVA INDICIÁRIA. LEGITIMIDADE. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CF, ART. 102, I, "D" E "I". ROL TAXATIVO.

(...)

3. A força instrutória dos indícios é bastante para a elucidação de fatos, podendo, inclusive, por si própria, o que não é apenas o caso dos autos, conduzir à prolação de decreto de índole condenatória, quando não contrariados por contraindícios ou por prova direta. Doutrina: MALATESTA, Nicola Framarino dei. A lógica das provas em matéria criminal. Trad. J. Alves de Sá. Campinas: Servanda Editora, 2009, p. 236; LEONE, Giovanni. Trattato di Diritto Processuale Penale. v. II. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961. p. 161-162; PEDROSO, Fernando de Almeida. Prova penal: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos-SP

2005, p. 90-91. Precedentes: AP 481, Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2011; HC nº 111.666, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 08/05/2012; HC 96062, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009.

11. Ordem extinta sem resolução de mérito por inadequação da via eleita." (HC 97781, Relator Min. Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 26.11.2013, Acórdão Eletrônico DJe-051 divulg 14.03.2014 public 17.03.2014)

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA, MAUS ANTECEDENTES E DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO. PRESUNÇÃO HOMINIS. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS. APTIDÃO PARA LASTREAR DECRETO CONDENATÓRIO. SISTEMA DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. DESCABIMENTO NA VIA ELEITA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIA APTA A AFASTAR A MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06, ANTE A DEDICAÇÃO DO AGENTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ORDEM DENEGADA.

(...)

3. O princípio processual penal do favor rei não ilide a possibilidade de utilização de presunções hominis ou facti, pelo juiz, para decidir sobre a procedência do ius puniendi, máxime porque o Código de Processo Penal prevê expressamente a prova indiciária, definindo-a no art. 239 como "a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias". Doutrina (LEONE, Giovanni. Trattato di Diritto Processuale Penale. v. II. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961. p. 161-162). Precedente (HC 96062, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos-SP

06/10/2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-02 PP-00336).

4. Deveras, o julgador pode, mediante um fato devidamente provado que não constitui elemento do tipo penal, utilizando raciocínio engendrado com supedâneo nas suas experiências empíricas, concluir pela ocorrência de circunstância relevante para a qualificação penal da conduta. 5. A criminalidade dedicada ao tráfico de drogas organiza-se em sistema altamente complexo, motivo pelo qual a exigência de prova direta da dedicação a esse tipo de atividade, além de violar o sistema do livre convencimento motivado previsto no art. 155 do CPP e no art. 93, IX, da Carta Magna, praticamente impossibilita a efetividade da repressão a essa espécie delitiva.

(...)

8. Ordem denegada.”
(HC 111666, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 08.05.2012, Processo Eletrônico DJe-100 divulg 22.05.2012 public 23.05.2012)

Pelo exposto, e pelos argumentos expostos pelo Ministério Público Federal às fls. 2072/2098, comprovadas a autoria e a materialidade, de rigor o acolhimento da denúncia no que tange às imputadas práticas de ações aperfeiçoadas aos tipos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.826/2003 por VICENTE DE PAULA VIEIRA, MARCOS DAVID BARBOSA VIEIRA e MARCIO DE SOUZA E SILVA.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos-SP

V. Da materialidade e autoria relativa ao crime de bando ou quadrilha (art. 288 do Código Penal).

Ao tempo dos fatos narrados na inicial, para a configuração do tipo do art 288 do Código Penal exigia-se a associação de mais de três pessoas para o cometimento de crimes. De acordo com mais abalizada doutrina, para caracterização do crime de quadrilha ou bando se faz necessária a associação forma estável e permanente para o fim de cometimento de crimes.

Quando da análise do tipo sob enfoque na obra "Código Penal e Sua Interpretação Jurisprudencial" (São Paulo, RT, 6ª edição, volume 1, Tomo II, p. 3324), Alberto Silva Franco anota que o crime de quadrilha ou bando distingue-se da co-participação criminosa, que exige um ocasional e transitório concerto de vontades para determinado crime. Na quadrilha ou bando esse acordo concerne a uma duradoura atuação em comum, visando a perpetração de crimes da mesma espécie ou não.

A jurisprudência da Suprema Corte é firme no sentido da necessidade de prova de estabilidade e de permanência da associação criminosa para a configuração do tipo do art. 288 do Código Penal, nesse sentido são os precedentes estampados nas RT 580/328, 588/323 e 615/272. No mesmo sentido é a lição contida



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

no voto proferido pela Ministra Assusete Magalhães no voto proferido no HC-STJ nº 186.197-MA (DJe 17.06.206), que reproduzo em parte:

"(...)

A configuração típica do delito deriva da conjunção dos seguintes elementos caracterizadores: a) concurso necessário de, pelo menos, quatro pessoas; b) finalidade específica dos agentes, voltada ao cometimento de delitos, e c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa. Diferentemente do concurso de agentes, que exige, apenas, um ocasional e transitório encontro de vontades para a prática de determinado crime, a configuração do delito de quadrilha pressupõe a estabilidade ou permanência do vínculo associativo, com o fim de prática de delitos.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

'HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INÉPCIA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VÍNCULO ASSOCIATIVO E DO ELEMENTO SUBJETIVO ESPECIAL DO TIPO (FINALIDADE DE COMETER CRIMES). ORDEM CONCEDIDA.

1. Para a imputação do crime previsto no art. 288 do Código Penal, o concurso necessário de mais de 3 agentes, de forma permanente, ligados subjetivamente pela vontade consciente de cometerem delitos, como elementares que são do tipo, devem ser demonstradas pelo parquet quando do oferecimento da peça acusatória, sob pena não só de inviabilizar o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária - Santos-SP

exercício da defesa como, até mesmo, impossibilitar a adequação típica entre a conduta e a norma.

2. Na hipótese, não há na exordial acusatória menção à convergência de vontades direcionada à prática criminosa, o que faz com que ela não atenda as exigências do art. 41 do Código de Processo Penal, notadamente por não conter a exposição clara dos elementos indispensáveis dos fatos tidos como delituosos, pois não demonstra a associação da paciente aos demais correús, tampouco os contornos da conduta que indiquem o preenchimento da elementar subjetiva.

3. Habeas corpus concedido, a fim de pronunciar a inépcia formal do Aditamento à denúncia nº 001/2011, e excluir a paciente da ação penal que apura a ocorrência do crime de formação de quadrilha, ratificando-se a liminar anteriormente concedida' (STJ, HC 207.663/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 24/04/2012).

Convém registrar que o crime de formação de quadrilha ou bando é delito formal, que se consuma com a reunião ou a associação do grupo, de forma permanente e estável, para a prática de crimes, e independentemente do cometimento de algum dos crimes acordados pelos membros do bando, tendo em vista que a convergência de vontades já apresenta perigo suficiente para conturbar a paz pública.(...)"

No caso, embora bem comprovada a prática de três ilícitas interações de armas de fogo, acessórios e munições no território nacional por parte de VICENTE DE PAULA VIEIRA, MARCOS DAVID BARBOSA VIEIRA e MOSÉS DE SOUZA E SILVA, não há nos autos prova suficiente da conjunção de esforços e identidade de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

designios entre os três para, de forma estável e permanente, a prática de importação de armas de fogo de uso restrito das forças armadas.

Vale dizer, embora exista prova da associação entre os três réus antes mencionados para a prática, por três vezes, de tráfico internacional de armas de fogo, não há nos autos elementos suficientes ao alcance da conclusão de que tal associação vinha ocorrendo de forma estável e permanente, pelo que não procede a denúncia na parte relativa ao art. 288 do Código Penal.

Dispositivo.

Ante o exposto, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolvo **BRAZ EDMILSON CLEMENTINO DA SILVA** e **RODRIGO ROCHA DA COSTA** das imputadas práticas de ações aperfeiçoadas ao tipo do art. 288 do Código Penal, e dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.826/2003, determinando a **expedição de alvarás para que sejam colocados em liberdade** de forma imediata, salvo se por outros motivos estiverem presos.

Pelo exposto, com apoio no art. 386, inciso inciso VII, do Código de Processo Penal, absolvo **VICENTE DE PAULA**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos-SP

VIEIRA, MARCOS DAVID BARBOSA VIEIRA e MOSÉS DE SOUZA E SILVA das imputadas práticas de ações aperfeiçoadas ao tipo do art. 288 do Código Penal.

Em face de todo o explanado, julgo procedente a denúncia para condenar VICENTE DE PAULA VIEIRA, MARCOS DAVID BARBOSA VIEIRA e MOSÉS DE SOUZA E SILVA nas penas dos arts. 18 e 19 da Lei nº 11.826/2003. Atento ao comando do art. 59 do Código Penal, procedo à dosimetria das penas.

VICENTE DE PAULA VIEIRA possui culpabilidade normal. É primário e não possui antecedentes (confira-se fl. 24 do apenso folhas de antecedentes criminais). Não existem elementos que indiquem possuir conduta social e personalidade voltadas, de forma definitiva, à prática de ilícitos. O motivo para prática das três ações ilícitas foi a busca de lucro fácil. As conseqüências não foram graves em razão das apreensões levadas a efeito.

Diante disso, fixo a pena-base para cada crime de tráfico internacional de armas de fogo, acessórios e munições de uso restrito (art. 18 da Lei 10.826/03), em 4 (quatro) anos de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos-SP

reclusão para cada uma das ações apuradas nestes, em regime inicial fechado.

Não existem agravantes ou atenuantes (arts. 61 e 65 do Código Penal), pelo que mantenho a pena fixada na primeira fase. Na última etapa, considerando que as armas, acessórios e munições apreendidos são de uso restrito das forças armadas, na forma do art. 19 da Lei nº 10.826/2003, aumento a pena em $\frac{1}{2}$ (metade). Face à ausência de causas de diminuição de pena, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 06 (seis) anos de reclusão, para cada um dos três crimes apurados.

Condeno-o, também, ao pagamento de pena pecuniária que, em razão do exposto para estabelecimento da pena privativa de liberdade em sua primeira fase, e em virtude de não existir nos autos prova de que ostenta condição financeira privilegiada, fixo em 10 dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, para cada uma das três ações apuradas nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos-SP

MARCOS DAVID BABOSA VIEIRA também possui culpabilidade normal. Como registrado à fl. 37 do apenso folhas de antecedentes criminais, é primário e não ostenta antecedentes. Não há nos autos elementos indicadores de ser possuidor de conduta social e personalidade voltadas à prática de ilícitos. As três ações ilícitas deslindadas tiveram como fim a busca de lucro fácil. Certo que as armas, acessórios e munições foram apreendidos, as conseqüências das ações ilícitas não resultaram maior gravidade.

Dessa forma, na primeira fase fixo a pena-base para cada uma das três ações de tráfico internacional de armas de fogo de uso restrito, acessórios e munições para armas de uso restrito (art. 18 da Lei 10.826/03), em 4 (quatro) anos de reclusão em regime inicial fechado.

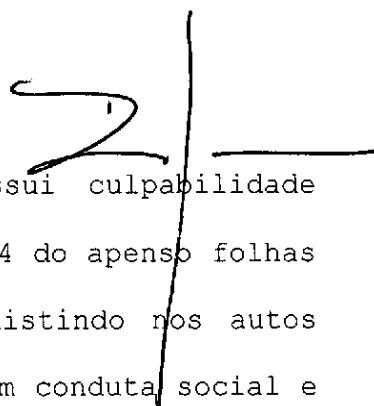
Na segunda fase, mantenho as reprimendas antes estabelecidas, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes (arts. 61 e 65 do Código Penal). Na última fase, considerando que as armas, acessórios e munições apreendidos são de uso restrito das forças armadas, na forma do art. 19 da Lei nº 10.826/2003, aumento a pena em $\frac{1}{2}$ (metade). Em razão da ausência de causas de diminuição de pena, torno a pena corporal definitiva



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

em 06 (seis) anos de reclusão, para cada uma das três ações ilícitas desvendadas.

Condeno-o, ademais, ao pagamento de pena pecuniária que, levando em conta o exposto para estabelecimento da pena privativa de liberdade em sua primeira fase, e pelo fato de não existir nos autos prova de que ostenta condição financeira privilegiada, fixo em 10 dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, para cada uma das três ações apuradas nos autos.


MARCIO DE SOUZA E SILVA possui culpabilidade normal. Como se constata dos registros de fl. 34 do apenso folhas de antecedentes criminais, é primário, não existindo nos autos elementos indicadores de se tratar de pessoa com conduta social e personalidade voltadas, de forma definitiva, à prática de ilícitos. Assim como ocorre com os demais sentenciados, o motivo para prática das três ações ilícitas foi a busca de lucro fácil. Em virtude das apreensões realizadas, as ações ilícitas não tiveram graves consequências.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos-SP

Assim, fixo a pena-base para cada crime de tráfico internacional de armas de fogo de uso restrito, acessórios e munições para armas de uso restrito (art. 18 da Lei 10.826/03), em 4 (quatro) anos de reclusão para cada uma das ações apuradas nestes, em regime inicial fechado.

Não existem agravantes ou atenuantes (arts. 61 e 65 do Código Penal), devendo, portanto, ser mantida a pena fixada na primeira fase. Na última etapa, levando em conta que as armas, acessórios e munições apreendidos são de uso restrito das forças armadas, na forma do art. 19 da Lei nº 10.826/2003, aumento a pena em $\frac{1}{2}$ (metade). Torno definitiva a pena privativa de liberdade em 06 (seis) anos de reclusão, para cada um dos três crimes apurados, diante a inoccorrência de causas especiais de diminuição.

Fica condenado, também, ao pagamento de pena pecuniária que, nos termos do exposto para estabelecimento da pena privativa de liberdade em sua primeira fase, e em razão da inexistência nos autos de prova de ostentar condição financeira privilegiada, fixo em 10 dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos-SP

ao tempo dos fatos, para cada uma das três ações apuradas nos autos.

Na forma do art. 69 do Código Penal, em razão de todo o exposto, ficam **VICENTE DE PAULA VIEIRA, MARCOS DAVID BARBOSA VIEIRA e MOSÉS DE SOUZA E SILVA** condenados ao cumprimento de **18 (dezoito) anos de reclusão**, em regime inicial fechado, e ao **pagamento de 30 dias-multa**, que deverão ser calculados à razão de **1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo** vigente ao tempo dos fatos.

Incabível a substituição das penas privativas da liberdade por restritivas de direitos (art. 44, inciso I, c.c. o art. 69, § 1º, ambos do Código Penal). Os réus não poderão apelar em liberdade, uma vez que permaneceram presos durante toda a instrução criminal, se apresentando a providência necessária ao impedimento da prática de outros crimes. Ao amparo, ressalto os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no HC 54.836/SP (Relator Ministro Felix Fischer, DJ 26.06.2006, p. 179), e no HC nº 50013/SC (Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 01.02.2006).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária - Santos-SP

Arcarão VICENTE DE PAULA VIEIRA, MARCOS DAVID BARBOSA VIEIRA e MOSÉS DE SOUZA E SILVA com as custas processuais.

Com apoio no art. 91, inciso II, do Código Penal, decreto a perda das armas, acessórios e munições apreendidos em favor da União, e, na forma do art. 25 da Lei nº 10.826/2003, como sugerido pelo Ministério Público Federal às fls. 1917/1918vº, determino sejam tais bens integrados ao patrimônio da Polícia Federal, em específico para a Superintendência da Polícia Federal em Minas Gérias e para o Departamento de Polícia Federal em Santos-SP.

Oficie-se ao Comando do Exército, à Superintendência da Polícia Federal em Minas Gérias e ao Departamento de Polícia Federal em Santos-SP, na forma e para os fins propugnados pelo Ministério Público Federal à fl. 1918vº *in fine*.

Providencie a Secretaria a extração de guias de recolhimento provisórias, nos termos dos arts. 8º a 11 da Resolução nº 113/2010-CNJ.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos-SP

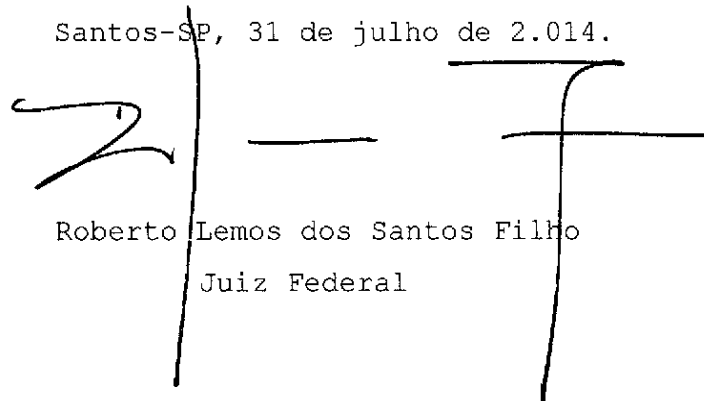
Adote a Secretaria as providências necessárias ao encaminhamento de cópias integrais destes autos para a Justiça Federal no Rio de Janeiro-RJ e para os Juízos das Comarcas de Governador Valadares-MG e Tarumirim-MG, como requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 2097vº e 2098.

Comunique-Se a prolação desta ao Excelentíssimo Desembargador Federal José Marcos Lunardelli, MD Relator do *habeas corpus* cuja impetração foi noticiada.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento do nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição).

P.R.I.O.C.

Santos-SP, 31 de julho de 2.014.


Roberto Lemos dos Santos Filho
Juiz Federal

